

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

ANDRESSA PAULA DIAS

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E O ACESSO À
JUSTIÇA NO ÂMBITO CRIMINAL: A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO NA FASE DA
EXECUÇÃO DA PENA**

ERECHIM

2023

ANDRESSA PAULA DIAS

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E O ACESSO À
JUSTIÇA NO ÂMBITO CRIMINAL: A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO NA FASE DA
EXECUÇÃO DA PENA**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. M.e. Andrey Henrique Andreolla

ERECHIM

2023

ANDRESSA PAULA DIAS

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E O ACESSO À
JUSTIÇA NO ÂMBITO CRIMINAL: A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO NA FASE DA
EXECUÇÃO DA PENA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, 16 de outubro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. M.e. Andrey Henrique Andreolla, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Prof. M.e Luciano Alves dos Santos, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Prof. M.e. Viviane Bortoli Giacomazzi, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Dedico este trabalho a todos que, de alguma forma, foram fundamentais nessa caminhada e contribuíram para meu crescimento durante toda a graduação.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por me manter firme no meu propósito, sem deixar que eu desistisse dos meus objetivos e sonhos, quando tudo parecia difícil, desde os primeiros dias.

Aos meus pais, Sérgio e Elení, aqueles que permitiram que tudo isso se tornasse realidade. Por não medirem esforços em me auxiliar durante a graduação e no que eu necessitava. Por todo amor, apoio, e por serem sempre a minha base fortalecedora.

Ao meu irmão, Alisson, meu melhor amigo, que está sempre me dando forças para seguir meus caminhos.

Ao meu namorado, Jonathan, por sempre me fazer acreditar que sou capaz de alcançar tudo que desejo e ultrapassar meus limites e barreiras. Por estar sempre ao meu lado, me incentivando e sendo meu apoio.

Ao meu orientador e professor, Andrey, por toda a orientação e atenção a mim direcionada. Você foi fundamental para que eu chegasse até aqui.

Às minhas amigas da turma 2019/1 - N, Gabriela Somenzi, Laísa e Zidiani, por estarem comigo em todos os momentos, bons e ruins, me dando forças e acreditando em meu potencial. Por terem sido meus apoios, todas as noites (e dias), durante parte dessa caminhada. Por terem dividido comigo todo o peso do processo.

Aos meus amigos, e ex-colegas, Fernanda, Luciano, Guilherme e Gleison, por serem as primeiras pessoas que me acolheram e não me deixaram sozinha. Vocês foram essenciais para que eu não me deixasse abalar nos primeiros semestres e continuasse a caminhada.

Às minhas amigas Eloísa e Lidiane, por sempre me transmitirem tranquilidade, acreditarem no meu potencial e fazer com que eu mesma também confiasse em mim.

À Defensora Pública, Giesa Carla Cirino, por ter me dado a oportunidade de estagiar, por quase dois anos, na DPE de Gaurama, fazendo despertar em mim o amor por esta Instituição e por me fazer acreditar que ainda existem pessoas boas nesse meio jurídico.

Aos meus ex colegas de trabalho, Lorena e Gabriel, servidores da DPE, por sempre serem muito pacientes e atenciosos comigo. Por me transmitirem muito conhecimento e terem colaborado tanto para meu crescimento.

À Promotoria de Justiça de Gaurama, Promotor João, Marcelo, Cristiano, Charles, Heloísa e Ana. Obrigada por tudo que me proporcionaram durante meu estágio.

Ao Escritório de Advocacia Aberle, nas pessoas de Vânia e Jean, por me ensinarem tudo que sabem e por me permitirem aprender ainda mais.

Por fim, a todos que, mesmo da maneira mais sutil, contribuíram para que meu sonho se concretizasse. Meu eterno carinho e gratidão.

RESUMO

A Defensoria Pública é uma instituição permanente e democrática, desempenhando uma função de extrema importância no sistema de justiça ao fornecer assistência jurídica às pessoas carentes e ao promover mudanças sociais. Nesse contexto, este trabalho de conclusão de curso realiza uma análise dos compromissos legais dessa instituição e seu papel na garantia do acesso à justiça para aqueles que têm recursos limitados. Ele examina o conceito, a evolução histórica e os movimentos que contribuíram para o desenvolvimento do acesso à justiça, reconhecendo-o como um direito fundamental dos indivíduos. Também aborda o histórico constitucional e legal da Defensoria Pública, seus princípios institucionais e as funções que ela desempenha no contexto jurídico do Brasil. Por fim, tem como objetivo compreender de que forma a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul atua para promover o acesso dos apenados aos seus direitos no Estado. Visa entender a importância do acesso à justiça e de uma justiça igualitária, especialmente no âmbito criminal, as funções da Defensoria Pública, bem como qual é a clientela por ela assistida na área do Direito Penal e verificar quais são as ações coletivas de amparo aos apenados, e quais são os resultados dessas atividades. Ainda, aborda acerca das ferramentas e resultados da atuação da Defensoria Pública para o acesso à justiça dos assistidos envolvidos com problemas criminais, prestando assessoria e auxílio aos hipossuficientes. Os resultados obtidos com a pesquisa revelam a notoriedade dessa Instituição, uma vez que promove ações para que um maior número de pessoas seja abrangido e consiga ter acesso à informação e atendimentos especializados. Desse modo, visa garantir que as pessoas que estão passando por um processo de execução penal estejam com seus direitos garantidos e que a lei seja cumprida de forma correta. Para tanto utilizou-se pesquisa bibliográfica e documental e do método de pesquisa indutivo, através do procedimento analítico descritivo.

Palavras Chaves: Acesso à Justiça; Defensoria Pública; Execução Penal.

ABSTRACT

The Public Defender's Office is a permanent and democratic institution, playing an extremely important role in the justice system by providing legal assistance to the needy and promoting social change. In this context, this thesis conducts an analysis of the legal responsibilities of this institution and its role in ensuring access to justice for those with limited resources. It examines the concept, historical evolution, and movements that have contributed to the development of access to justice, recognizing it as a fundamental right of individuals. It also addresses the constitutional and legal history of the Public Defender's Office, its institutional principles, and the functions it performs in the legal context of Brazil. Finally, the aim of this work is to understand how the Public Defender's Office of the state of Rio Grande do Sul works to promote access to rights for inmates in the state. It seeks to understand the importance of access to justice and equal justice, especially in the criminal sphere, the functions of the Public Defender's Office, as well as the client base it serves in the field of Criminal Law and to ascertain what collective actions are taken to support inmates by the Public Defender's Office of the state of Rio Grande do Sul, and what the results of these activities are. Additionally, it addresses the tools and outcomes of the Public Defender's Office's efforts to provide access to justice for those assisted individuals involved in criminal issues, offering assistance and support to the needy. The results obtained from the research reveal the notoriety of this institution, as it promotes actions to reach a greater number of people and provide access to information and specialized assistance. In this way, it aims to ensure that individuals undergoing a criminal justice process have their rights protected and that the law is followed correctly. To this end, bibliographical and documentary research methods were used, along with the inductive research method, through the descriptive analytical procedure.

Keywords: Access to Justice; Public Defender's Office; Criminal Execution.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. ACESSO À JUSTIÇA: DA SUA EVOLUÇÃO E ENTENDIMENTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	12
2.1. O QUE É O ACESSO À JUSTIÇA.....	13
2.2. CATEGORIAS DO ACESSO À JUSTIÇA.....	14
2.3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ACESSO À JUSTIÇA NOS DIAS ATUAIS.....	16
2.4. ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: PROPOSTAS PARA SUA EFETIVAÇÃO E PRINCIPAIS OBSTÁCULOS.....	18
2.4.1. Propostas para efetivação do Acesso à Justiça.....	19
2.4.1.1. A educação jurídica.....	19
2.4.1.2. A popularização das formas extrajudiciais de solução de conflitos.....	20
2.4.1.3. Fortalecimento da Defensoria Pública como instituição responsável pela assistência jurídica gratuita aos necessitados.....	20
2.4.1.4. Efetiva atuação dos Juizados Especiais.....	21
2.4.2. Os principais obstáculos da concretização do Acesso à Justiça.....	21
3. DEFENSORIA PÚBLICA.....	23
3.1. CRIAÇÃO E HISTÓRICO DA INSTITUIÇÃO “DEFENSORIA PÚBLICA” NO BRASIL.....	24
3.2. PRINCÍPIOS, FUNÇÕES, CARACTERÍSTICAS, ORGANIZAÇÃO E OBJETIVOS.....	26
3.2.1. Princípios da Defensoria Pública.....	26
3.2.1.1. Unidade.....	26
3.2.1.2. Indivisibilidade.....	27
3.2.1.3. Independência funcional.....	27
3.2.2. Funções da Defensoria Pública.....	28
3.2.3. Características da Defensoria Pública.....	30
3.2.4. Organização da Defensoria Pública.....	31
3.2.5. Objetivos da Defensoria Pública.....	32
3.2.5.1. Primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais.....	33
3.2.5.2. A afirmação do Estado Democrático de Direito.....	34
3.2.5.3. A prevalência e efetividade dos direitos humanos.....	34

3.2.5.4. A garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.....	34
3.3. DEFENSORIA PÚBLICA COMO MECANISMO GARANTIDOR DO ACESSO À JUSTIÇA.....	35
4. A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL COMO INSTRUMENTO EFETIVADOR DO ACESSO À JUSTIÇA CRIMINAL.....	37
4.1. O PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA.....	38
4.2. AS DIVERSAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA.....	40
4.3. A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA ÁREA CRIMINAL: DIREITOS HUMANOS, DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL.....	42
4.3.1. A importância da Defensoria Pública como órgão da Execução Penal....	43
4.3.2. Principais projetos da Defensoria Pública na área Criminal.....	46
4.3.2. Projeto Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas.....	46
4.3.2.2. Núcleo de Defesa em Execução Penal.....	47
4.3.2.3. Campanha de Arrecadação de Produtos de Higiene para o Presídio Estadual de Getúlio Vargas.....	48
4.3.2.4. Projeto Voto dos Privados de Liberdade.....	49
4.3.2.5. Núcleo de Gestão Estratégica do Sistema Prisional.....	49
4.3.2.6. Projeto Notícias lá da Rua.....	50
4.3.2.7. Atendimento às apenas da Penitenciária Estadual Feminina de Guaíba.....	51
4.3.2.8. Palestra sobre Direitos das Pessoas Reclusas.....	52
4.3.2.9. Missão LGBTQIA+.....	52
5. CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS.....	58

1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste estudo é compreender a Defensoria Pública como instrumento de acesso à justiça e qual é a sua importância na execução penal, a partir do estudo da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que a Defensoria Pública desempenha um papel crucial na garantia dos direitos dos presos e no cumprimento adequado da pena, assegurando que o sistema penal funcione de maneira justa e respeitando os direitos humanos, daqueles que não têm recursos para custear advogados.

Além disso, será abordado a importância dessa Instituição presente e consagrada na Constituição Federal de 1988, prestando auxílio e garantindo o acesso à justiça das pessoas hipossuficientes e necessitada da auxílio jurídico de qualidade.

O método a ser utilizado para realizar a construção do presente trabalho é o método indutivo, através do procedimento analítico descritivo e pesquisa bibliográfica-documental.

No primeiro capítulo, será analisado o acesso à justiça como um princípio fundamental em qualquer sociedade democrática e de direito, visto que refere-se à capacidade de todos os cidadãos, independentemente de sua origem, status social, econômico ou outros fatores, de buscar e obter justiça de maneira igualitária perante o sistema legal. Além disso, será demonstrada sua importância, considerando não é apenas um direito fundamental, mas também um pilar central para o funcionamento saudável de qualquer democracia.

O segundo capítulo será desenvolvido em torno da Defensoria Pública e todo seu papel importante na sociedade. Considera-se ela uma instituição pública independente encarregada de fornecer assistência jurídica gratuita ou a preços acessíveis para pessoas que não têm recursos financeiros suficientes para contratar advogados particulares. Sua importância surge da capacidade de nivelar o campo de jogo legal, garantindo que todos, independentemente de sua situação econômica, tenham acesso efetivo à justiça. Além disso, a Defensoria Pública ajuda a prevenir o encarceramento injusto, a promover a igualdade perante a lei e a assegurar que os direitos humanos sejam respeitados.

No terceiro capítulo, serão demonstrado os projetos efetuados pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Embora as Defensorias de todos os Estados sejam bem atuantes e apresentam projetos necessários de auxílio à

população, foi escolhido o Estado do Rio Grande do Sul para estudo e aprofundamento do tema, visto trazer um enfoque mais próximo acerca da realidade desta instituição.

O presente trabalho visa destacar a atuação da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul na área de execução penal. Sua atuação, importância, e projetos realizados para que seus assistidos possuam maior acesso à justiça, conhecimento de seus direitos e, além disso, para garantir que suas penas sejam cumpridas de forma adequada, respeitando direitos fundamentais dos presos.

Por fim, serão tecidas considerações finais acerca do tema abordado, a importância da existência dessa Instituição na promoção de direitos de seus assistidos, especialmente no que tange à esfera da execução penal, a fim de visualizar de que modo efetiva-se a garantia do acesso à justiça na esfera da execução penal.

2. ACESSO À JUSTIÇA: DA SUA EVOLUÇÃO E ENTENDIMENTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL.

A transformação da compreensão do conceito de "acesso à justiça" está intimamente ligada à evolução dos direitos e garantias fundamentais mencionados anteriormente. Durante o auge da doutrina liberal burguesa, quando o individualismo era predominante, o acesso à justiça era concebido principalmente como o acesso à proteção judicial, entendido como o direito formal de uma pessoa ingressar com uma ação ou contestá-la. Sob o sistema econômico liberal, a justiça era considerada disponível apenas para aqueles que podiam custeá-la, resultando em uma igualdade meramente superficial (Ruiz; Sengik, 2013).

O conceito de acesso à justiça passou por uma mudança significativa ao longo do tempo. Nos estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX, os métodos usados para resolver disputas civis eram influenciados pela filosofia predominantemente individualista dos direitos daquela época (Cappelletti; Garth, 1988).

No contexto legal, o Estado não se preocupava em eliminar a pobreza, que se traduzia na impossibilidade de muitas pessoas em acessar plenamente o sistema de justiça e suas instituições. Sob a doutrina do "deixa fazer", a justiça, assim como outros recursos, estava disponível apenas para aqueles que tinham meios para arcar com seus custos (Cappelletti; Garth, 1988).

É importante compreender que os direitos fundamentais apresentam uma ampla variedade ao longo da história da humanidade. Eles resultam das conquistas na maneira como as pessoas são tratadas no contexto jurídico global. Dessa forma, a ideia de acesso à justiça deve ser reconhecida como um direito fundamental e uma garantia essencial para a efetiva defesa de muitos outros direitos. Ou seja, o acesso à justiça desempenha um papel crucial na garantia da proteção abrangente e concreta da pessoa humana (Ruiz; Sengik, 2013).

Atualmente, com a Constituição Federal de 1988, o acesso à Justiça ficou reconhecido como direito fundamental, sacramentado no artigo 5º, inciso XXXV, a qual dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Brasil, 1988).

Essa regra da Constituição implica que todos, independentemente de qualquer diferenciação, têm o direito de buscar a justiça, e como resultado, trabalhar

para a construção de uma sociedade mais equitativa e baseada nos princípios republicanos (Sadek, 2014).

Segundo Sadek (2001), o conceito de acesso à justiça vai além do simples acesso aos tribunais. Ele envolve a capacidade de utilizar os mecanismos destinados a reconhecer direitos e buscar instituições que possam resolver conflitos de maneira pacífica quando os direitos estão ameaçados ou obstaculizados. O conjunto de instituições estatais criadas com o propósito de garantir esses direitos é conhecido como sistema de justiça.

Assim, o acesso à justiça é um pilar essencial da democracia e dos direitos humanos, garantindo que todas as pessoas tenham a oportunidade de buscar proteção legal e justiça, independentemente de sua posição na sociedade. Garantir um acesso eficaz à justiça é um desafio constante que requer esforços contínuos para superar barreiras econômicas, culturais e jurídicas

2.1. O QUE É O ACESSO À JUSTIÇA

O princípio do acesso à justiça é um valor fundamental estabelecido nas constituições brasileiras de 1934, 1946, 1967 e 1969, destacando sua relevância como garantia dos demais direitos essenciais do cidadão. Esse princípio encontra expressão em várias disposições tanto na Constituição quanto em leis infraconstitucionais. Entre essas disposições, podem ser mencionadas a garantia da prestação jurisdicional inafastável (conforme o artigo 5º, XXXV da Constituição de 1988), a provisão de assistência judiciária gratuita (conforme o artigo 5º, LIV da Constituição de 1988), a asseguaração do devido processo legal (de acordo com o artigo 5º, LIV da Constituição de 1988), bem como a garantia da ampla defesa e do contraditório (conforme o artigo 5º, LV da Constituição de 1988), entre outros dispositivos relevantes (Ferreira, 2013).

Refere-se ao princípio fundamental de que todas as pessoas têm o direito de recorrer ao sistema legal para buscar proteção de seus direitos, obter soluções para conflitos e garantir que a justiça seja feita, independentemente de sua origem, status social, econômico ou outro fator.

Segundo Cappelletti (1988, p.12):

O Acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental, o mais básico dos Direitos Humanos, de um sistema jurídico moderno igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos.

É essencial para a promoção da igualdade perante a lei, da democracia e dos direitos humanos. O acesso à justiça não se limita apenas ao acesso aos tribunais, mas também inclui o direito de buscar reparação legal por meio de outros mecanismos, como mediação, arbitragem e resolução alternativa de disputas e implica garantir que as pessoas tenham meios eficazes e acessíveis para resolver questões legais e defender seus direitos.

2.2. CATEGORIAS DE ACESSO À JUSTIÇA

A categorização do acesso à justiça é um processo de análise e organização dos diferentes aspectos, componentes ou dimensões desse princípio fundamental do sistema jurídico e dos direitos humanos.

Dessa forma, é possível classificar o acesso à justiça como um amplo conceito abrangente que representa o esforço para garantir a realização de direitos. Dentro desse conceito mais amplo, podem ser identificadas duas principais categorias: a assistência jurídica e a resolução de conflitos (Xavier, 2002).

No que tange à assessoria jurídica, esta abrange a transmissão de conhecimento sobre direitos aos destinatários por meio de educação jurídica, a prestação de aconselhamento legal e a assistência jurídica comunitária.

Além de considerar o acesso à justiça não apenas como o acesso aos tribunais ou a instauração de processos judiciais, é importante acrescentar que o acesso a um sistema jurídico moderno e equitativo, que não apenas proclame, mas também assegure os direitos de todos, é alcançado por meio de ações preventivas. Em outras palavras, o acesso à justiça se concretiza também por meio de iniciativas como a educação jurídica, realizada de forma individual ou coletiva, a assessoria jurídica comunitária e a emissão de pareceres, que têm como objetivo esclarecer questões legais específicas (Xavier, 2002).

A Resolução de Conflitos são subdivididas em soluções judiciais e extrajudiciais.

A resolução de litígios através do sistema judicial é identificada como o exercício da autoridade jurídica do Estado. Visto como uma responsabilidade, envolve a atuação do Estado com o propósito de alcançar a conciliação em disputas, garantindo a aplicação do direito adequado por meio de procedimentos legais (Xavier, 2002).

Ou seja, a judicial é aquela que é prestada pelo Estado, a fim de garantir a pacificação dos conflitos, por meio de um processo legal, realizando um direito justo. Ela é entendida como o próprio direito de agir, uma vez que ocorre a busca pela efetivação do direito pela via judicial.

Tradicionalmente, buscar a Justiça em âmbito nacional significa considerar a resolução de um conflito por meio de um acordo consensual entre as partes ou por meio de uma decisão legal, como uma sentença ou acórdão. As soluções não adjudicadas fazem parte do conceito de sistema de resolução de disputas de múltiplas vias, também conhecido como tribunal de múltiplas vias, que envolve a avaliação da possibilidade de resolver cada disputa por meio de uma das opções disponíveis, como mediação, arbitragem ou a decisão emitida pelo tribunal (Freitas, 2021).

Os métodos alternativos de resolução de conflitos visam a aceitação de restrições e mudanças nos sistemas judiciais, o que resulta na introdução de opções alternativas que empregam processos menos rígidos. Dentro desse cenário, é relevante salientar que essas abordagens alternativas podem ser impostas obrigatoriamente em determinados casos ou para todas as disputas, ou então podem ser escolhidas pelas partes envolvidas como uma opção (Cappelletti; Garth, 1988).

O termo "soluções extrajudiciais de disputas" foi adotado para diferenciá-lo do conceito convencional de resolução de conflitos aplicado pelo sistema legal brasileiro, que é a resolução judicial de disputas. Portanto, as soluções extrajudiciais de disputas englobam todas as formas de resolução de disputas que não são tratadas de imediato pelo sistema judiciário. As modalidades de resolução extrajudicial de disputas reconhecidas no atual estágio pelo ordenamento jurídico brasileiro incluem a conciliação, a mediação e a arbitragem. (Xavier, 2002).

A conciliação é um processo de resolução de conflitos, que pode ocorrer dentro do processo legal (endoprocessual) ou fora dele (extraprocessual). Nesse processo, há a busca por uma solução para uma disputa específica entre partes que momentaneamente estão em oposição. O conciliador, desempenhando um papel ativo, tem a responsabilidade de ouvir as partes, aconselhá-las, explicar aspectos

legais relevantes, auxiliar na avaliação de possíveis soluções, esclarecer as consequências das opções disponíveis e, por fim, tentar resolver o conflito. O conciliador mantém uma postura neutra e imparcial, embora também tenha a capacidade de intervir diretamente na questão em disputa (Xavier, 2002).

O processo de mediação é uma forma de resolução de disputas destinada a resolver conflitos complexos que surgiram de relações prévias entre as partes envolvidas. Neste procedimento, as partes buscam, com a assistência do mediador, estabelecer um diálogo construtivo com o objetivo de alcançar um acordo mútuo. O principal objetivo da mediação é promover a reconciliação das relações entre as partes envolvidas. O mediador deve adotar uma posição neutra, evitando qualquer envolvimento na criação da solução. É recomendável que o mediador simplesmente guie a conversa, sem intervenção direta em nenhum momento do processo (Xavier, 2002).

Já a arbitragem representa uma modalidade de jurisdição que não é estatal, ou seja, em que o poder de interpretar o direito e tomar decisões vinculativas sobre a disputa é concedido a terceiros ou grupos que não são entidades governamentais, mas são designados pelas partes envolvidas. Vale ressaltar que a arbitragem não abrange o estágio de execução, uma vez que o uso legítimo da força é um privilégio exclusivo do Estado (Xavier, 2002).

Assim sendo, as espécies de acesso à justiça são válidos instrumentos de efetivação dos direitos e, cada uma possuindo suas características, são utilizadas adequadamente para cada caso concreto, com suas peculiaridades.

2.3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ACESSO À JUSTIÇA NOS DIAS ATUAIS

Desde os primórdios da civilização, as pessoas têm se esforçado para criar mecanismos que as permitam chegar até as autoridades responsáveis por solucionar conflitos de interesse.

Por conta disso, não é possível determinar com precisão quando se originou a primeira concepção do acesso à justiça. No entanto, é possível encontrar indícios dessa noção emergindo por volta dos séculos XXI e XVII a.C., conforme observado no Código de Hamurabi. Este código contemplava a possibilidade de um indivíduo ser ouvido perante o soberano, que detinha o poder de tomar decisões. Esse exemplo

reflete uma visão tradicional do acesso à justiça, caracterizada pelo acesso direto ao julgador (Seixas; Souza, 2013).

Apenas nos estados liberais é possível identificar os primeiros indícios de acesso à justiça, onde uma possível resolução decorria das filosofias predominantes, em que a proteção estava ligada a um direito formal. É sabido que no contexto do Estado Liberal, a intervenção estatal era limitada, e a justiça seguia o princípio do "laissez-faire", em que apenas aqueles que podiam suportar os custos para fazer valer seus direitos eram capazes de efetivamente obtê-los. Portanto, podemos concluir que, embora houvesse uma ideia de igualdade, ela não era aplicável a todos. Diante desse cenário histórico, considerando que as disparidades econômicas não foram devidamente abordadas e em consonância com o princípio da igualdade, propõem-se que o Estado implemente mecanismos para garantir a efetividade desses direitos, assegurando o mínimo essencial, ou seja, os Direitos Fundamentais, com o objetivo de preservar a dignidade humana (Dalléfi; Funes, 2008).

Durante o século XIX, mesmo após a independência do Brasil, não houve um grande progresso no que diz respeito ao direito de acesso à justiça. A Constituição de 1824 era notavelmente centralizadora, uma vez que conferia ao Imperador poderes de natureza absolutista, ao designá-lo como Chefe do Poder Executivo e conceder-lhe o exercício do Poder Moderador (Bedin; Spengler, 2013).

Apesar disso, embora os artigos 151 e 179, XII, da Constituição Política do Império do Brasil (Brasil, 1824) afirmassem que o Poder Judiciário era independente e que nenhuma autoridade poderia interferir em causas pendentes, impedir sua tramitação ou "ressuscitar processos já encerrados", os incisos do artigo 101 da mesma Constituição permitiam ao Poder Moderador suspender magistrados, perdoar ou reduzir penas impostas a réus condenados por sentença e conceder anistia por razões humanitárias e para o bem do Estado (Bedin; Spengler, 2013).

A partir da segunda metade do século XX, o tema do acesso à justiça começa a receber a devida atenção, especialmente devido ao reconhecimento dos direitos sociais. Isso ocorre porque, em última análise, é o acesso à justiça que torna possível a realização dos outros direitos reconhecidos (Felismino, 2009).

Após a proclamação da República em 15 de novembro de 1889, foi promulgada uma nova Constituição em 1891. Essa constituição adaptou o sistema constitucional brasileiro ao modelo dos Estados Unidos, introduzindo a divisão de poderes em Legislativo, Executivo e Judiciário e estabelecendo a independência entre

eles. O texto constitucional representou um avanço significativo em relação às garantias dos direitos individuais, ao incluir a figura do habeas corpus, em seu artigo 72, §2º (Brasil, 1891), como meio de proteção contra violência ou coerção resultantes de ilegalidade ou abuso de poder. Na Seção II do Título IV, também foi instituída uma "Declaração de Direitos" que garantia a "inviolabilidade dos direitos relacionados à liberdade, segurança individual e propriedade" tanto para os brasileiros quanto para os estrangeiros residentes no país (Bedin; Spengler, 2013).

No entanto, apenas na Constituição de 1946, o acesso à justiça foi reconhecido como um direito fundamental. Essa Constituição estabeleceu, no parágrafo 4º do artigo 141, que "a lei não pode impedir o Poder Judiciário de examinar qualquer violação de direitos individuais" (Brasil, 1946). A partir desse momento, todas as outras Constituições subsequentes incluíram o direito de acesso à justiça em seus textos, inclusive a Constituição de 1967, que foi promulgada sob o regime militar (Castro, 2018).

Assim, o direito de acesso à justiça não desempenhou um papel de destaque desde a era colonial brasileira até o término do Estado Novo, uma vez que as Constituições desse período tinham como foco principal a regulamentação da estrutura do Estado, em vez de assegurar direitos e garantias individuais. Portanto, é fundamental examinar a evolução do direito de acesso à justiça no Brasil durante o período que se seguiu à redemocratização após o Estado Novo, culminando na promulgação da Constituição de 1988 (Bedin; Spengler, 2013).

Portanto, o direito fundamental de acesso à Justiça deve ser compreendido como um direito que precede todos os outros em termos de eficácia. Consequentemente, podemos conceber o direito de acesso à Justiça como um elo entre o cidadão e a concretização de seus direitos (Castro, 2018).

2.4. ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: PROPOSTAS PARA SUA EFETIVAÇÃO E PRINCIPAIS OBSTÁCULOS.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelece que "a lei não pode impedir a apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito" (Brasil, 1988).

Isso significa que todo cidadão tem o direito de buscar a proteção do Poder Judiciário quando seus direitos são violados ou ameaçados. No entanto, essa garantia constitucional não mencionava anteriormente a questão do tempo de duração do processo, ou seja, quanto tempo o litígio poderia demorar (Silva, 2013)

No Brasil, porém, somente a partir de 2004, por meio da Emenda Constitucional 45 de 30 de dezembro de 2004, é que foi incluída na Constituição Federal a garantia da razoável duração do processo como um direito fundamental. Essa emenda resultou na criação do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece o seguinte: "LXXVIII – a todos, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a rapidez de seu trâmite" (Brasil, 2004; Silva, 2013).

A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu importância significativa ao direito de acesso à justiça ao introduzir determinadas medidas e conceitos que viabilizaram sua efetivação pelos indivíduos (Bedin; Spengler, 2013).

2.4.1. Propostas para efetivação do Acesso à Justiça

Segundo Xavier (2002), existem algumas propostas para a efetivação do acesso à justiça atualmente, são elas: educação jurídica; popularização das formas extrajudiciais de solução de disputas; fortalecimento da defensoria pública como instituição responsável pela assistência jurídica gratuita aos necessitados e efetiva atuação dos juizados especiais.

2.4.1.1. A educação jurídica

Com base na premissa de que a demanda de natureza jurídica só surge quando os direitos garantidos são reconhecidos, torna-se evidente que o acesso à justiça só pode ser concretizado por meio da educação jurídica. Portanto, podemos afirmar que a educação jurídica oferecida pelas universidades pode contribuir para a efetivação do acesso à justiça em dois aspectos principais: primeiro, capacitando líderes comunitários para compartilharem conhecimento jurídico em linguagem acessível nas suas respectivas comunidades; segundo, proporcionando aos

estudantes do curso de direito não apenas uma formação técnico-jurídica de alta qualidade, mas também uma preparação voltada para uma atuação profissional orientada pela empatia e solidariedade (Xavier, 2002).

2.4.1.2. A popularização das formas extrajudiciais de solução de conflitos

A disseminação e popularização das formas extrajudiciais de solução de disputas são essenciais para aumentar a conscientização sobre essas alternativas e torná-las mais acessíveis à população.

As formas extrajudiciais de resolução de disputas ainda permanecem relativamente desconhecidas para a maioria da população. Para popularizar essas formas extrajudiciais de resolução de disputas, é sugerido que, além de educar as comunidades sobre a utilidade desses mecanismos, eles sejam oferecidos como serviços gratuitos à população. É importante ressaltar, no entanto, que as soluções extrajudiciais de disputas não devem ser apresentadas como uma alternativa superior a uma possível experiência negativa com o sistema judicial. Isso ocorre porque existem situações em que a natureza pessoal das partes envolvidas e as características específicas do conflito são mais adequadas para serem resolvidas fora do tribunal, enquanto em outras ocasiões somente o Judiciário será capaz de efetivamente solucionar o problema (Xavier 2002).

2.4.1.3. Fortalecimento da Defensoria Pública como instituição responsável pela assistência jurídica gratuita aos necessitados

O fortalecimento da Defensoria Pública como instituição responsável pela assistência jurídica gratuita aos necessitados é crucial para garantir o acesso à justiça para todos, independentemente de sua situação financeira. Além do fortalecimento, tornar a instituição mais acessível à população é uma medida eficaz para garantir o acesso à justiça. Uma sugestão é descentralizar a Defensoria Pública, estabelecendo Núcleos Avançados, que podem ser especializados ou não, para aproximar a instituição das pessoas necessitadas. Outra estratégia para assegurar o acesso da população à assistência jurídica gratuita é formalizar parcerias com instituições de

ensino superior que integrem a educação jurídica com a prestação de assistência jurídica gratuita (Xavier, 2002).

2.4.1.4. Efetiva atuação dos Juizados Especiais

A efetiva atuação dos Juizados Especiais é uma proposta fundamental para a concretização do acesso à justiça. Esses juizados desempenham um papel importante ao tornar o sistema judiciário mais acessível, rápido e eficiente para a resolução de litígios de menor complexidade.

Nesse contexto, os Juizados Especiais têm como principal objetivo ampliar o acesso à justiça. No entanto, identificam-se algumas dificuldades na organização e operação dessas instâncias que impactam diretamente na eficácia de seu papel. Essas dificuldades incluem a instalação de um número limitado de Juizados, a falta de recursos físicos e pessoal, além de restrições em relação à competência e à capacidade das partes de ingressar com demandas. Como resultado, essas dificuldades acabam por fazer com que os Juizados Especiais se assemelhem à estrutura do Poder Judiciário comum, o que vai contra a intenção estabelecida na Lei 9.099/95 (Xavier, 2002).

Portanto, para que os Juizados Especiais possam verdadeiramente contribuir para a efetivação do acesso à justiça, é crucial incluí-los nas discussões sobre a reforma do sistema judiciário, com o objetivo de manter a justiça próxima e acessível à população (Xavier, 2002).

2.4.2. Os principais obstáculos da concretização do Acesso à Justiça

Embora o acesso à Justiça no Brasil seja um direito fundamental da população, consagrada pela Constituição Federal, muitas vezes as pessoas necessitadas encontram obstáculos e dificuldades para que alcancem o efetivo acesso à Justiça que buscam.

Segundo Cappelletti e Garth (1988), existem três principais obstáculos a ser encontrados: as custas judiciais, a possibilidade de partes e os problemas especiais dos interesses difusos.

No Brasil, os custos associados ao processo, incluindo as despesas judiciais e os honorários advocatícios, representam um significativo impedimento para a obtenção de acesso à justiça (Silva, 2013).

Muitas pessoas não têm recursos financeiros para arcar com os custos de um processo judicial, como honorários advocatícios, taxas judiciais e custas processuais.

Os custos envolvidos tornam as causas de menor valor financeiro inacessíveis, dificultando o acesso à justiça, especialmente quando a disputa envolve empresas financeiramente bem-sucedidas, capazes de contratar advogados especializados na área do conflito e que não dependem do resultado do litígio (Dalléfi; Funes, 2008).

Essas desigualdades sociais e econômicas podem criar barreiras significativas para o acesso à justiça, tornando mais difícil para aqueles em situação de vulnerabilidade buscar seus direitos.

Algumas categorias de litigantes desfrutam de uma série de vantagens estratégicas. Isso inclui organizações ou indivíduos com recursos financeiros substanciais, que têm uma posição vantajosa em um litígio judicial, já que podem arcar com os custos do processo e lidar com a demora do mesmo. Além disso, existe a "capacidade de reconhecer um direito e iniciar uma ação ou se defender", o que requer que a pessoa tenha uma educação formal sólida e, conseqüentemente, melhores condições para identificar seus direitos e utilizar o sistema judicial para reivindicá-los (Silva, 2013).

Os interesses difusos são uma categoria particular de interesses coletivos que abrangem um número indeterminado de pessoas, unidas por uma situação de fato comum. Eles são caracterizados pela ausência de vínculo jurídico direto entre os titulares desses interesses e pela dificuldade de identificar e individualizar cada um dos afetados.

A superação desses obstáculos requer esforços contínuos para reformar e melhorar o sistema judiciário, promover a educação jurídica e garantir que o acesso à justiça seja verdadeiramente efetivo e igualitário para todos os cidadãos.

Nessa toada, em que pese ser fatídica a garantia constitucional, o acesso à justiça não abrange a todos os cidadãos. Sendo esse um importante direito existente na Constituição Federal, é por meio da Defensoria Pública que a prestação jurídica se apresenta no Estado. Esta instituição é um mecanismo garantir de acesso à justiça, prestando auxílios aos mais necessitados de forma igualitária e gratuita.

3. DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública é uma instituição brasileira que atua na defesa dos direitos humanos e sociais de pessoas que não possuem recursos financeiros para custear um advogado particular, quando necessita de um atendimento do sistema jurisdicional. Essa instituição é responsável por prestar assistência jurídica gratuita e integral a essas pessoas.

O artigo 134 da Constituição Federal de 1988 estabelece a criação da Defensoria Pública como uma instituição permanente, responsável pela orientação jurídica e defesa dos direitos dos cidadãos necessitados (Brasil, 1988). A estrutura da Defensoria Pública é regulamentada por uma lei complementar, e seus cargos são preenchidos por meio de concursos públicos. Além disso, a instituição goza de autonomia funcional, conquistada no âmbito estadual por meio da emenda constitucional nº 45/2004.

A Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, organiza e dispõe sobre a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios (Brasil, 1994).

A Constituição Federal, ao incluir o inciso LXXIV, em seu artigo 5º, consagrou-se constitucionalmente a Defensoria Pública como uma das Funções essenciais à Justiça. A Emenda Constitucional nº 80/2014, a qual alterou as Emendas Constitucionais nº 45/2004, 69/2012 e 74/2013, trouxe alterações de muita relevância no que diz respeito à Defensoria, observando-se que modificou o artigo 134, *caput*, da Constituição Federal, o qual, atualmente, salienta que além de ser essencial à justiça, é uma instituição permanente (Lenza, 2022):

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5.º desta Constituição Federal (Brasil, 1988).

Ainda, é fundamental para as pessoas de baixa renda, desprovidas de recursos para custear um advogado para lhe garantir a defesa de suas questões, sendo de suma importância a instituição da Defensoria Pública (Saleme, 2022).

Nessa toada, não há o que se falar em acesso à justiça sem falar da atuação da Defensoria no território brasileiro. Visualizando o direito do acesso facilitado à

justiça, garantido também pela Constituição, a instituição o promove quando está amplamente à frente dos interesses da comunidade.

Por ser uma instituição com objetivo de garantir a ampla defesa e o contraditório a quem a procura, permite o ingresso do indivíduo à jurisdição, mantendo assegurado os direitos constitucionais que lhes são devidos e, do mesmo modo, possibilitando que pessoas com mais carência econômica consiga pleitear por uma justiça mais igualitária e justa.

É uma essencial peça para que haja a efetiva garantia do acesso à Justiça, tendo em vista as desigualdades de renda, educação e bens sociais da população brasileira. Com essa instituição, há o rompimento de exclusões, concretizando-se a igualdade e a inclusão social (Sadek, 2001).

A atuação da Defensoria Pública é fundamental para garantir o acesso à justiça e a proteção dos direitos fundamentais das pessoas que não possuem recursos financeiros para arcar com os custos de uma ação judicial, nem sustentar honorários advocatícios. Além disso, a instituição também atua na defesa coletiva dos direitos humanos, propondo ações e medidas que visam a garantir a proteção e a promoção dos direitos de grupos vulneráveis da sociedade.

3.1. CRIAÇÃO E HISTÓRICO DA INSTITUIÇÃO “DEFENSORIA PÚBLICA” NO BRASIL

Para que se trate do surgimento da Defensoria em solo brasileiro, é necessário que se remeta a algumas décadas passadas.

Em anos passados, não se falava na atuação da Defensoria Pública, isso se trata de uma “inovação” trazida pela Constituição de 1988 e, somente se tinha um breve conhecimento e normativa acerca do acesso à jurisdição. O entendimento de assistência judiciária surgiu com a constituição de 1934, onde em seu artigo 113, nº 32, discorria acerca da concessão de assistência aos necessitados, com a criação de órgãos mais especializados, livres de taxas, custas, emolumentos e selos (Brasil, 1934). É de salientar que a expressão “órgãos especiais” não se repetiu, até a criação da Constituição de 1988, onde houve a designação da Defensoria na prestação do serviço de acesso à Justiça (Fensterseifer, 2017).

Por sua vez, a Constituição de 1937 não teve nenhuma previsão de direitos acerca da assistência judiciária (Esteves; Silva, 2018). A Constituição de 1946, após o governo de Getúlio Vargas, tem ligação com a Constituição de 1934, no que tange à assistência jurídica, visto que aborda o dever do estado em promover assistência judiciária. Porém, por não tem definido um órgão que ofereceria essa assistência, cada Estado criou seu órgão para auxílio da população mais carente (Pessanha, 2018). Foi, somente um pouco mais adiante, que houve a real efetivação da assistência judiciária e justiça gratuita, remetendo ao Estado o dever de proporcionar tal direito (Bohrer, 2019).

Essa lei promulgada teve muita importância para o Brasil, tanto que, em 1963, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil instituiu a obrigação dos advogados prestarem uma assistência gratuita a quem mais necessitava (Esteves; Silva, 2018).

Somente mais tarde, após a emenda nº 1 à Constituição de 1967 que surge o ideal de que deveriam ser criados órgãos governamentais para que realizassem o serviço gratuito e de acesso na justiça, visando evitar o trabalho, para o bem do povo, exercido pelos advogados de forma caritativa (Pessanha, 2018).

Com a promulgação da Constituição de 1988, surge então a instituição da Defensoria Pública no território brasileiro, consagrada em seu artigo 134, visto que a assistência jurídica foi consagrada no artigo 5º da Constituição como direito fundamental. Esta, possuindo o dever de prestar auxílio jurídico, integral e gratuito aos necessitados (Brasil, 1988).

Conforme Moreira (2016), a assistência jurídica não era uma obrigação estatal, nem um direito de todo cidadão vulnerável economicamente. Assim sendo, nessa época cabia a cada estado definir como ocorreria a prestação de serviços públicos.

A lei complementar nº 80/1994¹, foi editada para organizar e regulamentar a instituição em nível de país e, atualmente, a Defensoria Pública é regida por esta lei que dispõe sobre a Defensoria da União, Distrito Federal e Territórios. A partir daí a instituição é definida como permanente, de extrema importância para a função jurisdicional, com incumbência da defesa e promoção de direitos individuais e coletivos a quem necessita (Gelinski; Madeira, 2015).

¹ Esta lei sofreu alterações pela Lei Complementar nº 132/2009, usada para regulamentar a Emenda Constitucional nº 45/2004.

Denota-se que a criação da Defensoria Pública foi de extrema importância, tendo em vista que havia a necessidade de se ter uma garantia de direitos, como o acesso à justiça, e isso foi trazida pelas constituições antigas, porém, sem muito efetivo, uma vez que não havia previsto um órgão adequado para cumprimento dessa garantia.

Com a institucionalização da figura da Defensoria, as pessoas têm o conhecimento de que existe um local adequado e estruturado para serem recebidos e conseguirem o auxílio que tanto necessitam e que, por muitas vezes, lhes foram pouco assegurados, ou até mesmo excluído de seu domínio.

3.2. PRINCÍPIOS, FUNÇÕES, CARACTERÍSTICAS, ORGANIZAÇÃO E OBJETIVOS

A Defensoria Pública é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da orientação jurídica e da defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, às pessoas vulneráveis economicamente. Para que haja um melhor funcionamento e planejamento dessa instituição, é dividida em princípios, funções, características, organização, objetivos e áreas de atuação.

3.2.1. Princípios da Defensoria Pública

Dispõe o artigo 3º da Lei Complementar nº 80/94 e o artigo 134, §4º, da Constituição Federal que os princípios institucionais da Defensoria Pública são a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

3.2.1.1. Unidade

Este princípio “indica que a Defensoria Pública deve ser vista como instituição única, compondo seus membros um mesmo todo unitário” (Esteves; Silva, 2018, p. 353).

Ainda, seguindo a ideia de Esteves e Silva (2018), não há ligação hierárquica, administrativa e financeira entre as Defensorias, sejam elas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Assim sendo, elas se organizam de forma autônoma e distinta entre si.

Desse modo, a Defensoria Pública tem autonomia para dirimir as questões de sua atribuição, independente de pensamentos e ideais.

3.2.1.2. Indivisibilidade

Previsto no artigo 3º da Lei Complementar nº 80/1994 e no artigo 134, §4º, da Constituição Federal, dispõe acerca do princípio da indivisibilidade da instituição.

Este princípio é consequência do princípio da unidade, tendo em vista que a instituição não pode ser fracionada e impede qualquer violação ao princípio da unidade (Esteves; Silva, 2018).

A Defensoria Pública atua em um todo, não havendo distinção, nem fragmentação e os Defensores podem se substituir, conforme necessidade, sem que haja necessidade da continuação na prestação jurídica e qualquer vinculação de opinião, ocorrendo de maneira contínua e gratuita, desse modo, o mesmo processo pode ter diversos Defensores Públicos atuando (Vale, 2009; Esteves; Silva, 2018).

3.2.1.3. Independência funcional

No que se refere à independência funcional, a Defensoria Pública é um órgão sem subordinação de agentes políticos dos Estados, sendo eles, Magistrados, Promotores de Justiça, parlamentares, secretários de estados e delegados de polícia (Vale, 2009). Em razão desse princípio, pode atuar de acordo com a sua convicção, sem vinculações políticas e de hierarquia interna, a qual somente diz respeito às questões de características administrativas, jamais funcionais (Esteves; Silva, 2018).

Assim sendo, entende-se que a Defensoria Pública, por não ter ligação ou subordinação por nenhum outro órgão ou poder, pode, inclusive, litigar contra as pessoas jurídicas que faz parte, como, por exemplo, o próprio Estado que pertence,

incluindo-o no polo passivo de ações, em prol da busca pelos direitos de seus assistidos.

3.2.2. Funções da Defensoria Pública

As funções da Defensoria Pública são encontradas no artigo 4º da Lei Complementar 80/1994. Neste parágrafo, encontrando-se, atualmente, vista as mudanças sociais, o rol de 20 funções, não possuindo caráter taxativo, sendo considerada meramente exemplificativa e serão elencadas a seguir:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;

II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

IV – prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições;

V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos;

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoa ;

VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

IX – impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

XIV – acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado;

XV – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;

XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

XVIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;

XIX – atuar nos Juizados Especiais;

XX – participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos;

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

XXII – convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais. (Brasil, 1994).

Dentre as 20 funções relacionadas à Defensoria Pública, uma das mais importante é a orientação jurídica e exercício da defesa dos necessitados, tendo em vista que esta instituição possui como objetivo proporcionar o amplo acesso à justiça, de forma justa, abrangendo toda atividade, seja ela na esfera judicial, administrativa ou extrajudicial (Pessanha, 2018). Essa função transcende da postulação em Juízo, exige, do Defensor Público um preparo técnico e pessoal, para lidar com a necessidade que lhe é apresentada (Junqueira; Reis; Zveibil, 2021).

Desse modo, a atividade compreende em realizar consultorias, objetivando o aconselhamento em assuntos jurídicos. Compreende, também, no ajuizamento de ações judiciais e administrativas para auxiliar nas demandas da população mais vulnerável. Assim sendo, não se pode restringir o trabalho da Defensoria à esfera judicial. É possibilitado que a instituição forneça, também, mediação, elaboração de pareceres e consultoria (Esteves; Silva, 2018).

A função de prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados é uma das atribuições mais importantes da Defensoria Pública. Isso porque muitas pessoas não têm condições financeiras de contratar um advogado particular e, por isso, ficam desamparadas quando precisam resolver um problema jurídico.

A orientação jurídica é uma maneira de esclarecer as dúvidas das pessoas sobre seus direitos e deveres, levando as pessoas a entenderem da melhor forma suas situações e a tomarem decisões mais informadas sobre como resolver seus problemas.

No que tange à defesa dos necessitados, então, é a atuação da Defensoria Pública como advogado das pessoas que não têm condições financeiras de contratar

um advogado particular. Isso inclui a defesa em processos extrajudiciais e judiciais, neste, incluindo toda a atuação necessária perante o Poder Judiciário.

Vale destacar que a prestação de orientação jurídica e a defesa dos necessitados são direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e devem ser garantidos pelo Estado. A Defensoria Pública, como instituição responsável por essas funções, tem um papel fundamental na garantia desses direitos e na promoção da justiça social.

Além disso, a difusão e conscientização sobre os direitos humanos, cidadania e as normas existentes no ordenamento jurídico também têm o potencial de prevenir conflitos e violações de direitos, uma vez que as pessoas estarão mais informadas e conscientes de seus direitos e deveres. Isso pode reduzir a necessidade de recorrer ao sistema judicial para solucionar conflitos, contribuindo para a desafogar o sistema e para a promoção de uma cultura de paz e diálogo.

Essas são algumas das principais funções desempenhadas pela Defensoria Pública em benefício da população carente e da garantia do acesso à Justiça.

3.2.3. Características da Defensoria Pública

A Defensoria Pública é uma instituição autônoma e independente, que tem como principais características: a gratuidade: os serviços da Defensoria Pública são gratuitos para a população que não tem condições financeiras de pagar por serviços jurídicos particulares; o acesso facilitado: a Defensoria Pública tem uma rede de atendimento ampla e descentralizada, que facilita o acesso da população aos seus serviços; e a atuação extrajudicial: a Defensoria Pública também atua na prevenção de conflitos e na orientação jurídica, evitando que os problemas cheguem à esfera judicial (Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, não datado).

A emenda constitucional nº 45, de 2004 estabeleceu autonomia funcional e administrativa às Defensorias Públicas dos Estados, porém, não havia regulamentação das Defensorias a União e dos Territórios. Posteriormente, foi atribuído ao poder constituinte derivado reformador a responsabilidade pela edição das Emendas Constitucionais nº 69 e nº 74. A primeira emenda expandiu a aplicação do art. 134, §2º, da Constituição apenas para as Defensorias Públicas do Distrito Federal, enquanto a segunda adicionou o §3º ao art. 134 da Constituição Federal,

permitindo a aplicação da autonomia funcional, administrativa e financeira para as Defensorias Públicas do Distrito Federal e da União. Com isso, foi alcançada uma uniformidade entre todas as Defensorias Públicas (Pessanha, 2018).

Os autores mencionados destacaram um exemplo de autonomia da Defensoria Pública, que consiste em sua capacidade de estabelecer, de forma independente, a distribuição territorial dos membros da carreira, sem a interferência de outros poderes estatais. No entanto, é importante ressaltar que essa atividade administrativa não é imune ao controle jurisdicional, podendo ser questionada caso sejam identificadas ilegalidades ou inconstitucionalidades nos critérios adotados pela instituição. Outrossim, no que diz respeito à autonomia financeira, para realização de propostas orçamentárias e gestão de aplicação de recursos (Pessanha, 2018).

3.2.4. Organização da Defensoria Pública

No que tange à organização da Defensoria Pública, o artigo 2º da Lei complementar nº 80/1994, traz uma estrutura nacional, dividido em três esferas, sendo elas: a Defensoria Pública da União, a Defensoria do Distrito Federal e as Defensorias estaduais (Junqueira; Reis; Zveibil, 2021).

A organização da Defensoria Pública tem como objetivo garantir o acesso à justiça para toda a população, independentemente de sua condição financeira. Dessa forma, a instituição busca assegurar que os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal sejam efetivamente cumpridos e que todos tenham acesso à justiça de forma igualitária.

A organização interna da Defensoria Pública pode variar de acordo com a legislação de cada estado ou região do país. No entanto, em geral, a estrutura organizacional da Defensoria Pública é composta por órgãos de direção superior, órgãos de direção intermediária e órgãos de execução.

Os órgãos de direção superior são responsáveis por formular e definir as políticas institucionais da Defensoria Pública, além de supervisionar e coordenar as atividades desenvolvidas pelos órgãos de direção intermediária e de execução. A Lei complementar 80/94 confere que é obrigatório 4 órgãos, sendo eles, o defensor público - geral, subdefensor público – geral, conselho superior e corregedoria – geral (Junqueira; Reis; Zveibil, 2021)

Já os órgãos de execução são responsáveis por prestar a assistência jurídica gratuita às pessoas carentes e necessitadas. Os órgãos de atuação não são claramente delineados pela legislação nacional e, ainda mais complicada, é a compreensão completa dos órgãos de execução. Isso ocorre porque a atividade principal da Defensoria Pública, que é a prestação de assistência jurídica, é de competência exclusiva e intransferível dos membros da instituição, ou seja, dos defensores públicos, como estabelecido no artigo 4º, § 10. Além disso, vale destacar que a LC nº 80/1994 menciona "órgãos" de execução no plural, mas, de acordo com essa classificação legal, os órgãos de execução são compostos apenas por um elemento: os defensores públicos (Junqueira; Reis; Zveibil, 2021).

Além disso, a Defensoria Pública também pode contar com órgãos de apoio, como os serviços administrativos e de informática, que são responsáveis por dar suporte às atividades desenvolvidas pelos órgãos de direção intermediária e de execução.

Partindo desse conhecimento, por exemplo, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul tem sua área delimitada para atuar em prol dos interesses da população gaúcha. Desse modo, a Lei Complementar estadual nº 9.230, de 06 de fevereiro de 1991, criou a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul e dispõe sobre toda sua estrutura, organização, funcionamento e competência (Rio Grande do Sul, 1991).

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul é composta, também dos órgãos de administração superior, sendo eles, a Defensoria – Geral do Estado; a Subdefensoria Pública – Geral do Estado; o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado e Corregedoria – Geral da Defensoria Pública do Estado, pelo órgão de atuação, composto pelas Defensorias Públicas do Estado e os Núcleos da Defensoria Pública do Estado, e, ainda, os órgãos de execução, desenvolvido pelos Defensores Públicos (Rio Grande do Sul, 1991).

3.2.5. Objetivos da Defensoria Pública

A Defensoria tem a atuação na população vulnerável economicamente seu principal foco, proporcionando condições de bem-estar (Pessanha, 2018).

A Lei Complementar nº 80/1994, em seu artigo 3º - A, dispõe dos objetivos da instituição. Tal artigo foi incluso pela Lei Complementar 132/2009:

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública: I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; II – a afirmação do Estado Democrático de Direito; III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (BRASIL, 2009).

É a partir do cumprimento de todos os objetivos que é inerente às Defensorias Públicas que se reconhece o impacto dessa Instituição no Brasil, que garantem um acesso à justiça de forma gratuita e integral, trazendo justiça aos necessitados e inclusão a quem precisa (Pessanha, 2018).

3.2.5.1. Primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais

Em análise aos incisos contidos no referido artigo, vê-se que o primeiro objetivo encontrado é a dignidade da pessoa humana, um fundamento do Estado Democrático de Direito apresentado pelo inciso III, do artigo 1º da Constituição Federal.

O princípio da primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais estão vinculados ao valor que deve ser atribuído a cada pessoa, seja físico, moral, ou psíquico, por existirem. Além disso, partindo da premissa de que todas as pessoas são iguais em dignidade, a Defensoria atua de forma a garantir o respeito entre todas as partes, assegurando a dignidade das pessoas pelo Poder Público e pela comunidade. Outrossim, diante da convicção de que todas as pessoas têm o mesmo valor, o objetivo que diz respeito à redução das desigualdades sociais, encontra-se o objetivo de promover a integração das classes, principalmente as mais vulneráveis, trazendo àqueles uma reintegração da ordem estatal, sem excluí-los ou marginalizá-los, com base numa prestação de serviços gratuitos e integrais (Esteves; Silva, 2018).

3.2.5.2. A afirmação do Estado Democrático de Direito

Tendo em vista que o Brasil é um Estado Democrático de Direito (Junqueira; Reis; Zveibil, 2021), a Defensoria Pública é um dos pilares que mantém a cidadania, o acesso à justiça e a efetividade dos direitos fundamentais em funcionamento, sem que haja privilégios às pessoas específicas e mantendo o amparo à quem mais necessita (Pessanha, 2018).

Visando manter um Estado Democrático de Direito, a Defensoria promove o alcance judicial e extrajudicial. É dessa forma que visa manter os direitos que são devidos às pessoas, promovendo uma ordem justa (Esteves; Silva, 2018).

3.2.5.3. A prevalência e efetividade dos direitos humanos

A ONU (Organização das Nações Unidas) entende que os direitos humanos são intrínsecos à pessoa. Assim sendo, todos os seres humanos devem e podem usufruir de seus direitos constitucionalmente garantidos, sem que haja alguma distinção (Pessanha, 2018).

Uma Defensoria ativa e atuante permite que se tenha uma resposta às solicitações diante dos direitos violados e da garantia desses, promovendo uma proteção maior à dignidade da pessoa e combatendo a impunidade (Esteves; Silva, 2018).

3.2.5.4. A garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório

Por fim, o quarto objetivo diz respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, disposto no artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Brasil, 1988).

Em suma, a ampla defesa, segundo Junqueira, Reis e Zveibil, é a “soma da autodefesa e da defesa técnica” (2018, p. 209).

A autodefesa é a garantia que caracteriza o poder de argumentar e expor situações que comprovem ou demonstrem a inocência ou justificativa dos atos (Junqueira; Reis; Zveibil, 2021). Entretanto, para que se tenha uma ampla defesa equilibrada, que defenda os interesses do litigante no processo, é preciso profissional bem habilitado para tanto. É nessa seara que a atuação do Defensor é de extrema importância. Levando em consideração que algumas pessoas não possuem condições de pagar honorários de advogados para sua garantia, a Constituição de 1988 garantiu o acesso a um Defensor Público de forma integral e gratuita (Esteves; Silva, 2018).

O contraditório, por sua vez, pode ser definido como ciência e participação, ou seja, toda a pessoa que está sendo processada tem o direito de estar presente e ciente de todos os atos que serão produzidos naquela demanda. Ao defensor Público é incumbido que ele mostre aos seus assistidos todas as possibilidades jurídicas aplicáveis ao caso, para que possa estar ciente de todas as consequências e resultados. (Junqueira; Reis; Zveibil, 2021).

Além dessa ciência, é imprescindível que o demandado tenha plenas condições de estar presente no processo e acompanhando todos os atos ali realizados. A presença da defensoria nesse princípio se demonstra essencial, tendo em vista a carência de conhecimentos do assistido, necessitando de apoio para que possa produzir provas, elaborar pedidos e providências que lhe são necessários (Junqueira; Reis; Zveibil, 2021).

3.3. DEFENSORIA PÚBLICA COMO MECANISMO GARANTIDOR DE ACESSO À JUSTIÇA

Considerando o objetivo principal da instituição que é a assistência gratuita para os mais necessitados, Defensoria Pública é um importante mecanismo garantidor de acesso à justiça, especialmente para as pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Tendo em vista que um dos grandes problemas é a desigualdade social das pessoas (Bohrer, 2019), a Defensoria Pública garante que as pessoas mais pobres tenham acesso ao sistema de justiça, podendo defender seus direitos e interesses, seja por meio de orientação jurídica ou da atuação em processos judiciais, tornando

uma garantia de igualdade de direitos e contribuindo para a construção de uma sociedade igualitária.

Segundo Felismino (2009, p. 915):

A Defensoria Pública deve se constituir num elo importante entre o grande número de brasileiros excluídos e as demais instâncias de poder, sendo, pois, uma mediação entre a necessidade humana de justiça e as condições sociais concretas do poder do Estado.

É necessário salientar que a Defensoria amplia o acesso à justiça, uma vez que o torna mais acessível às pessoas e lhes assegurando uma vida mais justa e digna e é de preocupação do Estado manter essas instituições ativas e bem estruturadas para este resultado (Pessanha, 2018).

Portanto, a Defensoria Pública é um importante mecanismo de garantia de acesso à justiça e de promoção dos direitos humanos, contribuindo para a efetivação da justiça social e da igualdade de direitos para todos os cidadãos.

4. A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL COMO INSTRUMENTO EFETIVADOR DO ACESSO À JUSTIÇA CRIMINAL

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul possui um fundamental papel como instrumento de efetivação do acesso à Justiça, principalmente no âmbito criminal.

Considerando se tratar de uma instituição que promove os direitos individuais e coletivos daqueles considerados hipossuficientes e que não possuem condições de contratar um advogado para representar seus direitos perante acusações criminais que lhes são impostas.

Segundo Costa, Lovatto e Raphaelli (2023), a Constituição Federal destina funções, legitimando a existência da Defensoria, objetivando a redução das desigualdades sociais, a promoção do bem de todos e a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Na área penal, a atuação da instituição de defesa se divide em dois principais domínios: a defesa durante o processo criminal, abrangendo desde o momento em que a acusação é formalizada até a prolação da sentença e a fase de recursos, e a defesa no contexto da execução penal (Lima, 2019).

Uma característica distintiva da defesa criminal, entre os princípios orientadores da atuação da Defensoria, é a importância da abordagem interdisciplinar. Isso ocorre devido à vulnerabilidade socioeconômica dos assistidos, exigindo uma abordagem que leve em consideração as necessidades do grupo de pessoas atendidas, em vez de centrar-se exclusivamente no processo como seu único objetivo (Lima, 2019).

A atuação da Defensoria não se limita à representação legal. Ela também engloba a proteção essencial dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade. Isso contribui para evitar que os direitos de grupos marginalizados sejam violados, mesmo quando esses grupos não recebem a devida atenção da sociedade (Lima, 2019).

4.1 O PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA

É reconhecido que as populações carcerárias, em qualquer nação, representam o desfecho de um processo que envolve perdas em diferentes fases de operação do sistema de justiça criminal (Cerqueira; Lemgruber; Musumeci, 2000).

O perfil da população carcerária brasileira é caracterizado por diversos fatores que podem incluir, dentre eles, gênero, idade, raça e etnia escolaridade e situação socioeconômica.

O SISDEPEN foi criado para atendimento da Lei nº 12.714², de 14 de setembro de 2011, visando o acompanhamento das execuções do sistema penal brasileiro. O referido sistema se trata de uma ferramenta para coleta dos dados referentes ao sistema penitenciário brasileiro (SISDEPEN, não datado).

De acordo com o 13º ciclo de coleta de dados, realizado no período de julho a dezembro de 2022, a população por raça e cor o sistema prisional perfazia 50,75% pardos, 30,93% brancos, 17,03% pretos, 1,08% amarelos e 0,21% indígenas (Dados, 2023)

No que diz respeito aos encarcerados, do sexo masculino com algum tipo de deficiência, encontrasse 37,65% da população com deficiência física, 33,75% com deficiência intelectual, 11,69% deficiência visual, 10,88% com deficiências múltiplas e 6,04% com deficiência auditiva. Ademais, quanto às mulheres contidas no sistema carcerário, 33,11% destas possuem deficiência visual, 26,82% possuem deficiência intelectual, 19,54% deficiências múltiplas, 16,56% deficiência física e 3,97% deficiência auditiva (Dados, 2023)

Os dados relativos ao gênero da população carcerária demonstram uma predominância do sexo masculino, visto que perfaz um total de 95,71%, enquanto as mulheres são, somente, 4,29% da população (Dados, 2023).

No que tange aos componentes por faixa etária, demonstra o gráfico 24,17% de 35 a 45 anos, 22,75% de 25 a 29 anos, 19,16% de 18 a 24 anos, 18,75% de 30 a 34 anos, 9,3% de 46 a 60 anos, 3,99% não há informação e 1,89% mais de 60 anos (Dados, 2023).

Outrossim, no entendimento de Bevilaqua (2016), a falta de educação e a limitação de recursos financeiros não conduzem uma pessoa à criminalidade, mas

² Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança.

muitas vezes a tornam um potencial alvo do sistema criminal. Isso se trata de um rótulo, um estigma. Na verdade, o que ocorre é a seletividade do sistema penal, o qual direciona sua atenção para aqueles que estão à margem da sociedade.

O perfil da população carcerária nas diversas unidades prisionais do país frequentemente se caracteriza por ser composto por indivíduos de baixa renda, níveis educacionais reduzidos, histórico de doenças sexualmente transmissíveis, experiência prévia com substâncias entorpecentes e reincidência em crimes de menor gravidade. Essas condições são típicas de sistemas influenciados por ideologias neoliberais, marcados por processos políticos e econômicos que geram exclusão, mesmo para aqueles que estão em liberdade plena (Cartaxo; Costa; Celino; Cavalganti, 2014).

A exclusão econômica, cultural, territorial e étnica de certos grupos da sociedade resulta em um conjunto de situações de fragilidade. Quando o país, por motivos políticos ou administrativos, não cria oportunidades de emprego para seus cidadãos, acaba negligenciando aqueles que já se encontram em uma posição social menos favorecida. Da mesma forma, a marginalização cultural impede que um indivíduo adquira educação, que é o meio para obter melhores oportunidades de emprego e acesso a informações que capacitem o pleno exercício da cidadania (Cartaxo; Costa; Celino; Cavalganti, 2014).

A criminalidade, ou seja, a rotulação do criminoso, é tratada como um "mal" que a sociedade distribui da mesma forma que distribui outros "bens" positivos, como status social e papéis nas sociedades, como fama, riqueza e privilégios. No entanto, essa distribuição ocorre de maneira inversa, prejudicando as classes sociais menos privilegiadas (Bevilaqua, 2016).

Portanto, pode-se observar que fatores relacionados a características de indivíduos pertencentes às camadas sociais menos privilegiadas exercem influência na orientação seletiva do sistema penal, contribuindo para a formação de estereótipos criminais que moldam a atuação das instituições do sistema de justiça criminal. Isso significa que as probabilidades e os riscos de ser rotulado como criminoso não estão tanto ligados à natureza da conduta em si, mas sim à posição social do indivíduo na hierarquia social (Bevilaqua, 2016, p.9).

4.2 AS DIVERSAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Conforme já exposto anteriormente, a Constituição Federal incumbe a Defensoria de prestar assistência jurídica aos necessitados.

Por ser uma instituição que está comprometida com o combate às desigualdades, tendo como fator principal a valorização de direitos humanos acima das diferenças de raça, religião e classe social. O papel da Defensoria Pública está ligado à atuação nas mais diversas áreas, inclusive na mediação e na conciliação (Nunes, 2016).

Para melhor resolver os litígios e necessidades das pessoas que precisam de um atendimento jurídico, a Defensoria Pública atua em diversas áreas, oferecendo um maior atendimento à comunidade.

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul atua em diversas áreas para garantir o acesso à justiça e a proteção dos direitos da população.

A Defensoria atua nas questões envolvendo o Direito da Família e Sucessões. A instituição visa a dignidade de todos os envolvidos e direitos dos filhos. Promove ações e defesa em procedimentos de pensão alimentícia, guarda de crianças, regulamentação de visitas, reconhecimento de paternidade, inventários e partilhas (Família, não datado).

Na área Criminal: realiza a representação legal de pessoas acusadas de crimes, defesa técnica em processos criminais, assistência a vítimas de crimes, atuação em processos de execução penal, acompanha flagrantes e acompanhamentos em processos da comarca e em recursos de tribunais superiores (Criminal, não datado).

Exerce papel no Direito Cível, prestando assistência em questões como contratos, responsabilidade civil, ações de despejo, indenizações, alvarás e ações compreendidas em posse e propriedade de imóveis (Cível, não datado).

Atua em questões relacionadas aos Direitos Humanos. Nesse sentido, a instituição, por meio de seus representantes e do Núcleo de Defesa de Direitos Humanos – NUDDH, empreende ações e iniciativas relacionadas à proteção dos Direitos Humanos tanto em âmbito nacional quanto diante dos sistemas internacionais. Isso inclui o foco especial na salvaguarda e reparação dos direitos de grupos sociais em situação de vulnerabilidade, bem como das pessoas que sofreram

tortura, discriminação ou qualquer forma de opressão ou violência (Direitos, não datado).

No âmbito do Direito do Consumidor, a Defensoria Pública tem a responsabilidade de supervisionar as relações de consumo e salvaguardar os direitos dos consumidores, tanto em casos individuais como em situações que afetam grupos de consumidores. Seu escopo de atuação inclui medidas preventivas, ações proativas e a busca por indenizações, seja por meio de procedimentos administrativos ou judiciais, abrangendo todos os níveis de jurisdição. Proteção dos direitos dos consumidores em casos de produtos defeituosos, práticas comerciais injustas, contratos abusivos (Consumidor, não datado).

A Defensoria presta atendimento na defesa de direitos da Criança e do Adolescente. No que tange a essa área, presta assistência especializada com o objetivo de promover e proteger os direitos de crianças e adolescentes, atuando em três áreas distintas: proteção, educação em direitos e medidas socioeducativas. No contexto de proteção, a Defensoria Pública possui a autorização para apresentar ações legais, tanto judiciais quanto extrajudiciais, para proteger os interesses individuais ou coletivos de crianças e adolescentes. Na esfera das medidas socioeducativas, a Defensoria Pública tem a responsabilidade legal de garantir que os adolescentes em conflito com a lei tenham pleno acesso aos seus direitos e garantias fundamentais (Criança, não datado).

Essa instituição possui a missão de garantir os direitos fundamentais de pessoas com deficiência, incluindo acesso a serviços e inclusão social (Pessoa, não datado). Na seara do Direito das Mulheres, a atuação da Defensoria Pública compreende a proteção dos direitos das mulheres, em especial aquelas que enfrentam situações de violência doméstica e familiar. Isso inclui a prestação de amplo suporte, como aconselhamento jurídico, apoio psicológico, ação judicial conforme necessário (como casos de pensão alimentícia, divórcio, dissolução de união estável e guarda) e solicitação das medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Lei Maria da Penha (Mulher, não datado).

Além disso, possui a tarefa de tutelar acerca dos direitos ambientais. Atua em defesa do meio ambiente e atuação em questões relacionadas à preservação ambiental e sustentabilidade (Ambiental, não datado).

Além dessas áreas principais, a Defensoria Pública também pode atuar em áreas como direitos da pessoa idosa, direito à moradia, questões indígenas, direito à

saúde, igualdade étnico racial e população LGBTQIA+, conforme as necessidades da população (Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, não datado).

A Defensoria Pública Estadual é de fundamental importância para o Rio Grande do Sul, uma vez que atua garantindo diversos direitos inerentes ao ser humano, como por exemplo, pleitear medicamentos essenciais para sua saúde, por via judicial. Quando um remédio é negado ao assistido por meio do SUS, por não constar em sua lista de fornecimento, a Defensoria ajuíza ações, pleiteando ao Estado o dever de fornecimento desse insumo, seja de baixo ou alto custo.

A Defensoria estadual oferece atendimento e orientação jurídica gratuita para pessoas que não têm condições financeiras de pagar por serviços advocatícios particulares e, também, realiza atividades de conciliação de conflitos, buscando soluções amigáveis para as partes envolvidas.

4.3 A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA ÁREA CRIMINAL: DIREITOS HUMANOS, DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL

A Defensoria Pública desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos relacionados à pessoa, no acesso à justiça e defesa dos acusados do sistema criminal. Ela existe para garantir a todos uma representação legal adequada e para preservar o tratamento dos assistidos de forma justa e digna ao longo do processo criminal e durante o cumprimento de suas penas.

Quando se trata do acesso à justiça penal, a Defensoria Pública desempenha um papel crucial em atuar e igualar os polos para aqueles que não possuem recursos financeiros para contratar um advogado particular, porém, daqueles que também o possuem. Pode-se dizer que a importância da Defensoria Pública no acesso à justiça penal representa o ideal da paridade de armas, do julgamento justo, projetando a mensagem de que a defesa é um instituto essencial do Estado de Direito (Paiva, 2016).

De acordo com Bevilaqua (2016), o sistema penal age como um tipo de peneira, mas não para julgar ações, e sim para identificar indivíduos, ou seja, aquelas pessoas mais vulneráveis, que vivem à margem da sociedade e que suportam as repercussões decorrentes da desigualdade social, principalmente da disparidade na distribuição de riqueza.

O inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 assegura que a legislação não poderá impedir que o Poder Judiciário examine situações de violação de direitos ou ameaças a esses direitos, reafirmando, desse modo, a garantia essencial de acesso à justiça e da impossibilidade de negar a supervisão judicial, o que se mostra fundamental para a concretização dos direitos humanos (Prado, 2009).

A atuação do Defensor Público é de extrema relevância diante da complexidade burocrática que envolve a execução penal. Atua como intermediário entre a Administração Pública Penitenciária e o Poder Judiciário, muitas vezes distante da rotina das unidades prisionais (Vieira Filho, 2013).

A Defensoria Pública emerge no contexto da execução como a instituição fundamental para garantir a proteção dos indivíduos em situação de vulnerabilidade e daqueles que não têm recursos para se fazer ouvir no contexto de um Estado democrático em evolução (Macedo, 2018).

Além disso, a presença regular dos defensores públicos dentro dessas unidades desempenha um papel crucial não apenas no atendimento aos detentos, mas também na fiscalização de todos os aspectos relacionados ao ambiente prisional. Essa presença constante se revela como uma medida efetiva na redução dos índices de violência, corrupção, tortura e desrespeito à legislação. Além disso, possibilita a implementação de projetos de ressocialização e garante o acesso ao atendimento jurídico completo e gratuito, conforme estabelecido pela Constituição Federal (Vieira Filho, 2013).

4.3.1 A importância da Defensoria Pública como órgão da Execução Penal

A relevância da Defensoria Pública como componente do sistema de execução penal é notável em diversos aspectos, pois decorre de sua função essencial na preservação dos direitos dos detentos e na promoção de um sistema prisional que seja mais equitativo e respeitoso com a dignidade humana.

A Defensoria Pública desempenha um papel vital na execução penal, assegurando que os presos tenham acesso à justiça, proteção de seus direitos e tratamento humano durante o cumprimento de suas penas. Sua atuação contribui para um sistema penitenciário mais equitativo e respeitoso dos direitos humanos.

A importância da atuação da Defensoria Pública se destaca, uma vez que é o órgão responsável, em sua maioria, por fornecer assistência jurídica às pessoas economicamente desfavorecidas. Isso ocorre porque, juntamente do fenômeno de aumento significativo da população carcerária, podemos observar uma ampliação do papel desempenhado pela Defensoria Pública no contexto legal brasileiro (Araújo, 2014).

Estabeleceu-se, com a redação da Lei nº 12.313, de 19 de agosto de 2010 que “as Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais” (Brasil, 2010). Desse modo, uma vez havendo controvérsias acerca da legitimidade da prestação do serviço jurisdicional na execução penal, cai por terra com a nova atribuição à instituição com a inovação da lei competente (Roig, 2021).

A Lei de Execução Penal contém vários dispositivos que descrevem as responsabilidades dessas entidades envolvidas na administração da execução penal, buscando garantir a aplicação correta dessa lei, bem como o respeito aos direitos fundamentais dos condenados e dos internos. Os órgãos da execução penal foram definidos no artigo 61 da LEP sem uma estrita hierarquia, com o objetivo de promover uma atuação conjunta e harmoniosa. Em resumo, essas entidades devem assegurar que o cumprimento da pena esteja de acordo com os princípios e outras normas que orientam a restrição da liberdade imposta pelo Estado (Vieira Filho, 2013).

A Defensoria Pública agora faz parte do sistema de execução penal, assumindo a responsabilidade pela representação legal daqueles detentos que não possuem advogados. Dado que a grande maioria dos indivíduos encarcerados são economicamente desfavorecidos, sem deixar de levar em conta a atuação em casos de vulnerabilidade, a Defensoria Pública passa a desempenhar um papel em praticamente todos os processos de execução penal que tramitam no sistema judiciário. Nesse contexto específico, ela se envolve no processo de execução, protegendo os interesses de um indivíduo em particular, prestando assistência legal, supervisionando a execução da pena e pleiteando direitos pessoais ao longo do cumprimento da sentença penal (Araújo, 2014).

De acordo com o artigo 61, da Lei de Execução Penal³, a Defensoria Pública foi incluída como Órgão de Execução Penal. A instituição passou a fazer parte deste

3 Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

rol no ano de 2010, visto que, anteriormente, no ano de 1984, quando a LEP foi sancionada, a Defensoria não possui a relevância e importância que possui hoje (Roig, 2021).

As atribuições da Defensoria Pública, elencadas na Lei de Execução Penal fazem alusão ao requerimento de providências necessárias para o desenvolvimento do processo executivo, aplicação para os casos julgados de lei posterior para favorecimento do apenado, declarar a extinção da punibilidade, a unificação de penas, a detração e remissão de penas, instauração de processos de incidente de excesso ou desvio de execução, aplicação de medida de segurança, sua revogação e substituição por medida de segurança. Ainda, dentre o rol encontra-se a conversão da pena, progressão de regime, suspensão condicional da pena, livramento condicional, comutação de pena, indulto, saídas temporárias, internação, desinternação, cumprimento da condenação em outra comarca e remoção do apenado (Miranda, 2022).

É de responsabilidade da Defensoria Pública como órgão de Execução penal, de acordo com Miranda (2022), o requerimento de emissão anual de atestado de cumprimento de pena, a interposição de recursos durante a execução, em processos judiciais e administrativos, a representação de instauração de sindicância ou processo administrativo para apurar violações das normas, visitação em estabelecimentos prisionais para tomar providências para o adequado funcionamento, apuração de responsabilidades e requerimento de interdição de estabelecimento penal.

Em outras palavras, a função da Defensoria na Execução trata-se de englobar todos os interesses dos apenados no decorrer de cumprimento de suas condenações.

A intenção declarada de elevar a Defensoria Pública ao status de um órgão essencial na execução penal, encarregado de proteger os marginalizados, visa a garantir que o Estado brasileiro contribua para a oferta de assistência jurídica completa e gratuita aos presos, internados, ex-detentos e seus familiares que não possuam meios financeiros para contratar um advogado ou que estejam em situação de vulnerabilidade. Importante destacar que nosso sistema legal não limita os termos "insuficiência de recursos" (conforme o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal) e "necessitados" (conforme o artigo 134 da Constituição Federal e o artigo 81-A da Lei de Execução Penal) apenas à dimensão econômica ou financeira (Viera Filho, 2013).

O papel do Defensor Público é de extrema importância diante da complexa burocracia que envolve a execução penal, atuando como uma ponte entre a Administração Pública Penitenciária e o Poder Judiciário, que muitas vezes está distante da realidade das unidades prisionais. Por outro lado, a presença contínua dos defensores públicos dentro dessas unidades, não apenas para atender aos presos, mas também para supervisionar tudo o que ocorre ao redor deles, surge como uma medida eficaz na redução dos índices de violência, corrupção, tortura e desrespeito à lei. Além disso, possibilita a implementação de programas de ressocialização e garante o acesso à assistência jurídica completa e gratuita, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 (Vieira Filho, 2013).

4.3.2 Principais projetos da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul na área penal

Conforme já abordado, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul é uma instituição pública que tem como principal missão proporcionar assistência jurídica gratuita para pessoas de baixa renda que não podem pagar por serviços de advocacia privada.

Além disso, a instituição pode estar envolvida em projetos e iniciativas para promover a justiça, proteger os direitos humanos e melhorar o acesso à justiça para a população.

Nessa seara, será demonstrado alguns dos projetos efetuados pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul nas comarcas atuantes.

4.3.2.1. Projeto Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas

O projeto denominado “Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas⁴,” realizado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, juntamente do Poder Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público do Rio Grande do Sul, possui como objetivo apoiar a elevação da qualidade de vida das mulheres sob custódia

4 Cartilha elaborada com o apoio da Defensoria, que traz informações sobre os direitos das mulheres privadas de liberdade e egressas.

estatal, incluindo aquelas que já cumpriram suas penas, ao oferecer oportunidades para desenvolvimento pessoal, aprimoramento profissional e maior autoconhecimento, levando em consideração as particularidades de gênero (Atenção, não datado).

4.3.2.2. Núcleo de Defesa em Execução Penal

De outro canto, o Núcleo de Defesa em Execução Penal (NUDEP) tem atuação muito importante na preservação dos direitos das pessoas condenadas.

Desse modo, conforme boletim informativo (Boletim, 2022) desenvolvido pelo NUDEP, juntamente da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, observa-se projetos efetuados, em prol das pessoas necessitadas.

No período compreendido entre 28 de março e 1º de abril de 2022, um esforço colaborativo online foi realizado para examinar a situação de 2.480 detentos abrigados nas Penitenciárias Estaduais de Canoas I, II, III e IV, que fazem parte do Complexo Prisional de Canoas. O propósito principal era avaliar minuciosamente cada um dos processos de execução penal de 1.244 condenados, ao mesmo tempo em que se buscava verificar o estado atual de 1.236 prisões preventivas. Durante o curso desse trabalho, foram identificados diversos casos graves de violações de direitos, incluindo processos de execução que estavam parados ou sem que as decisões fossem implementadas por mais de um ano. Além disso, muitas pessoas não haviam sido transferidas para o regime semiaberto conforme determinado em seus processos, e havia condenados provisórios cujos processos de execução não estavam devidamente registrados (Boletim, 2022).

Para esta atividade, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul organizou uma ampla operação com duas unidades móveis, 22 defensores públicos e quase 20 servidores para prestar assistência à comunidade de Caxias do Sul nos dias 18 e 19 de maio de 2022. Durante essa iniciativa de atendimento em massa, que foi dividida em duas frentes de trabalho, mais de 740 pessoas tiveram suas necessidades atendidas e receberam esclarecimentos por parte das equipes da instituição (Boletim, 2022).

O primeiro grupo, ofereceu apoio jurídico a 245 cidadãos, cobrindo diversas áreas de atuação da DPE. As solicitações abrangeram tópicos relacionados a família,

saúde, consumidor, moradia, questões civis e defesa criminal. Além disso, foi realizada ações legais, apresentar petições e enviar documentos oficiais, a equipe também conduziu mediações que resultaram em acordos. Como resultado, muitas pessoas deixaram o local com suas demandas resolvidas ou encaminhadas adequadamente (Schäfer, 2022).

Enquanto isso, o segundo grupo ofereceu assistência na Penitenciária Estadual de Caxias do Sul, onde estão detidos cerca de mil presos, sendo um terço deles detidos provisórios. Este grupo prestou atendimento individual, o que resultou na avaliação das circunstâncias de 503 indivíduos, com inúmeras solicitações legais e direcionamentos técnicos (Schäfer, 2022).

Adicionalmente, a equipe da Defensoria Pública realizou uma inspeção completa nas instalações, cumprindo com sua obrigação legal conforme estipulado na Lei de Execução Penal. A defensora pública responsável, juntamente com os membros do Núcleo de Defesa em Execução Penal, assim como outros servidores dos setores de Engenharia e Comunicação da DPE, examinou as celas, áreas de isolamento, cozinhas, estoque de alimentos, Unidade Básica de Saúde, setores de tratamento penal, área administrativa e alojamento dos agentes (Schäfer, 2022). Essa inspeção resultará na elaboração de um relatório que será enviado às autoridades competentes, detalhando as observações feitas e apresentando recomendações sugeridas pela instituição, em conformidade com a Lei de Execução Penal. O objetivo é garantir os direitos das pessoas privadas de liberdade (Schäfer, 2022).

4.3.2.3. Campanha de Arrecadação de Produtos de Higiene para o Presídio Estadual de Getúlio Vargas

Outra ação realizada pela Defensoria é a “Campanha de Arrecadação de produtos de higiene para o Presídio Estadual de Getúlio Vargas”, onde, no dia 6 de junho de 2022, a Defensoria Pública da Comarca de Getúlio Vargas iniciou uma iniciativa de coleta de produtos de higiene pessoal, como sabonetes, lâminas de barbear, cremes dentais, escovas de dentes e desodorantes, destinados aos detentos do Presídio Estadual da cidade (Boletim, 2022).

4.3.2.4. Projeto Voto dos Privados de Liberdade

No que tange ao Projeto “Voto dos privados de liberdade”, o NUDEP emitiu a orientação, em alusão ao Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2022, estabelecido entre a Defensoria Pública do Estado e os demais órgãos do sistema de justiça, segurança pública e penitenciária. Esse acordo foi estabelecido com o propósito de possibilitar o exercício do voto por parte das pessoas detidas provisoriamente, bem como dos adolescentes internados sob medida socioeducativa, dentro do âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, nas eleições de 2022 (Boletim, 2022).

Para alcançar esse objetivo, foram respeitadas as disposições da Constituição Federal, da legislação eleitoral e da Resolução TSE nº 23.669/2021, de 14 de dezembro de 2021 (Boletim, 2022).

As pessoas abrangidas por este acordo são aquelas que estão detidas provisoriamente em instituições prisionais sem condenação criminal definitiva e os adolescentes maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos internados sob medida socioeducativa de internação ou internação provisória, conforme estabelecido na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente (Boletim, 2022).

4.3.2.5. Núcleo de Gestão Estratégica do Sistema Prisional

Visando uma melhor organização e tratamento dos indivíduos que estão passando por um processo criminal, o NUGESP⁵ foi inaugurado em 27 de junho de 2022. Essa iniciativa é proveniente da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE/RS), a Secretaria de Segurança Pública, o Poder Judiciário, o Ministério Público e outros atores do sistema de Justiça. O NUGESP, situado em Porto Alegre, tem como objetivo principal abordar a questão da superlotação carcerária e aliviar a pressão sobre as delegacias, atuando como um amplo centro de triagem com capacidade para acomodar até 708 detentos (Boletim, 2022). O núcleo será responsável por centralizar todos os procedimentos essenciais, abrangendo desde a identificação, documentação, registro policial, classificação e triagem até a realização

5 Núcleo de Gestão Estratégica do Sistema Prisional.

da audiência de custódia, culminando com o encaminhamento do detento para uma instituição prisional que seja adequada ao seu perfil. Para efetuar todas essas etapas, haverá uma colaboração conjunta entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Departamento Penitenciário Nacional e a Prefeitura de Porto Alegre, cada um ocupando seu espaço no novo edifício (Boletim, 2022).

Foi estabelecido pela Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo para abordar uma questão fundamental relacionada à admissão no sistema penitenciário. A ideia por trás deste novo centro de triagem é oferecer uma recepção técnica que atenda adequadamente às necessidades tanto dos indivíduos encarcerados quanto dos profissionais que trabalham nesse contexto (Núcleo, 2022)

4.3.2.6. Projeto Notícia lá da Rua

Outro projeto que pode ser citado e que é importante para essa população, denomina-se "Notícias lá da rua". Foi lançado durante a pandemia, consiste em um jornal criado com o intuito de fornecer informações aos detentos sobre uma variedade de tópicos. As reportagens abordam questões relacionadas à saúde, política, esportes, curiosidades e eventos atuais (Vieira, 2023).

Esse informativo, cuja capa já destacou defensores públicos como Andrey Regis de Mello, Julian Dewes Abdel, Gustavo Satt Corrêa, Caroline Araújo, Juliano Ruschell e Luiza do Carmo Martins, surgiu com o objetivo de promover a disseminação de informações confiáveis no ambiente prisional, além de incentivar a leitura e a discussão sobre temas que têm impacto na sociedade (Vieira, 2023).

O presídio de Júlio de Castilhos é conhecido por suas iniciativas criativas que visam promover a ressocialização dos detentos. Um exemplo é o "PEJULI - Arte pela liberdade", que produz bolsas e carteiras a partir de materiais reciclados (Vieira, 2023).

Além de fornecer informações gerais, o jornal também busca informar os detentos sobre questões legais, com a contribuição de defensores públicos, juízes, professores e outros (Vieira, 2023).

Atualmente, o informativo está sendo distribuído nos presídios de Júlio de Castilhos, Santa Maria, Cacequi, Caçapava do Sul, Jaguari, Agudo, São Vicente do

Sul, São Francisco de Assis, Santiago, São Sepé, Três Passos, Cerro Largo, Santo Cristo e Pelotas, além da administração da SUSEPE em Porto Alegre (Vieira, 2023).

4.3.2.7. Atendimentos às apenadas da Penitenciária Estadual Feminina de Guaíba

A Penitenciária Estadual Feminina de Guaíba foi objeto de um mutirão de atendimento jurídico realizado no dia 04 de julho de 2023. A ação foi coordenada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do seu Núcleo de Defesa em Execução Penal (Apenadas, 2023).

Dezesseis novos defensores públicos, que foram recentemente nomeados e estão em fase de formação, estiveram participando da atividade como parte de uma aula prática do curso de formação. Além deles, a líder do Nudep, Cintia Luzzatto, e sua equipe também estavam envolvidos no mutirão (Apenadas, 2023).

O principal objetivo era fornecer atendimento presencial a aproximadamente metade das mulheres detidas e disponibilizar atualizações nas cartas guias para todas as demais (Apenadas, 2023).

Além dos serviços da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, a penitenciária disponibilizou representantes dos setores psicossocial e jurídico da instituição, bem como uma Unidade de Saúde Prisional, para lidar com as necessidades das detentas. Também houve suporte do Núcleo de Educação de Jovens e Adultos para realizar pré-inscrições para o Exame ENCCEJA 2023. Com a colaboração da 10ª Delegacia Penitenciária Regional, aproximadamente 20 servidores foram mobilizados para participar do mutirão (Apenadas, 2023).

Isadora Minozzo, diretora da penitenciária, destacou a importância de ações como essa para abordar as numerosas demandas acumuladas. Ela enfatizou que o encarceramento tem um impacto significativo na vida das mulheres e que entender que as pessoas são afetadas não apenas pela privação de liberdade, mas também por questões biopsicossociais, permite a realização de ações como essa, que ampliam a perspectiva jurídica para considerar o ser humano em sua totalidade (Apenadas, 2023).

4.3.2.8. Palestra sobre Direitos das Pessoas Reclusas

A Palestra foi realizada na tarde do dia 05 de julho de 2022 e ministrada pela dirigente do NUDEP, na Penitenciária Madre Pelletier. A líder do Núcleo de Defesa em Execução Penal da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Cíntia Luzzatto, proferiu uma apresentação para as detentas da Penitenciária Feminina Madre Pelletier, localizada em Porto Alegre (Schafer, 2022).

Durante sua palestra, a defensora pública abordou os direitos das mulheres encarceradas, com base na legislação de execução penal. Além disso, foram distribuídos exemplares do Manual da Liberdade, um recurso educacional em direitos elaborado pela Defensoria Pública, e foram prestados esclarecimentos sobre a Resolução nº 391 do Conselho Nacional de Justiça, datada de maio de 2021, que trata da remição de pena por meio do estudo, leitura e outras atividades educacionais não relacionadas à escola (Schafer, 2022).

4.3.2.9. Missão LGBTQIA+

A Defensoria Pública participou da Missão LGBTQIA+ realizada pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Essa missão começou no dia 4 de outubro de 2021 e possuía como propósito verificar as condições das instalações prisionais e o tratamento dispensado à população LGBTQIA+, por meio de questionamentos direcionados a pessoas presas, à administração prisional, à equipe técnica de saúde e aos agentes penitenciários (Daroit, 2021).

Durante a realização desse projeto, as defensoras líderes do Núcleo de Defesa em Execução Penal e do Núcleo de Defesa em Direitos Humanos, Cíntia Luzzatto e Aline Guimarães, respectivamente, e o defensor público Arthur Amaral Monteiro, titular da 1ª Defensoria Pública de Cruz Alta, acompanharam os trabalhos dos representantes do Mecanismo Nacional, incluindo os peritos Barbara Coloniese, José Ribamar Araújo Silva e Ronilda Vieira Lopes. A missão também contou com a participação de representantes do Conselho Estadual contra a Tortura do RS, como Cristina Gross Vilanova, Vanessa Chiari Gonçalves e Mariana Rodrigues, e do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, com Guilherme Gomes Ferreira e Caio Klein (Daroit, 2021).

As inspeções ocorreram em três instituições prisionais: a Penitenciária Estadual Feminina de Guaíba, a Penitenciária Estadual de Charqueadas e o Presídio Estadual de Cruz Alta (Daroit, 2021).

Assim sendo, os projetos realizados pela Defensoria Pública desempenham um papel fundamental na busca pela justiça e na promoção dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Eles representam um compromisso importante com a igualdade perante a lei e o acesso à assistência jurídica para todos os cidadãos, independentemente de sua situação financeira.

Através desses projetos, a Defensoria Pública pode oferecer serviços jurídicos de alta qualidade, defender os direitos dos mais vulneráveis e garantir que o sistema de justiça seja acessível e equitativo. O fechamento adequado desses projetos é crucial para avaliar o sucesso, identificar áreas de melhoria e aprender com as experiências passadas, garantindo assim um serviço cada vez mais eficaz e eficiente. Portanto, os projetos realizados por esse órgão desempenham um papel crucial na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

5. CONCLUSÃO

Em conclusão, o acesso à justiça é um pilar essencial de qualquer sociedade democrática que valoriza a equidade, a igualdade de direitos e o Estado de Direito. É um direito fundamental que garante que todos os indivíduos, independentemente de sua origem, status social, econômico ou outros fatores, tenham a capacidade de buscar e obter justiça de maneira efetiva perante o sistema legal. Não se limita apenas à disponibilidade de tribunais e advogados, mas também envolve a acessibilidade financeira, a compreensão dos processos legais, a representação adequada e a eliminação de barreiras que possam dificultar o acesso à justiça.

A Defensoria Pública é uma instituição essencial, a qual desempenha um papel fundamental na promoção da justiça e na proteção dos direitos dos indivíduos que não têm recursos financeiros para contratar advogados particulares. Ela é uma parte fundamental do sistema de acesso à justiça e tem como objetivo garantir que todas as pessoas, independentemente de sua condição econômica, tenham a oportunidade de receber assistência jurídica e defender seus interesses legais.

Esta Instituição atua em diversas áreas legais para garantir que os direitos dos indivíduos que não têm condições de pagar por serviços jurídicos sejam protegidos. Dentre elas encontramos atendimento da Defensoria nas áreas de: Direito Criminal, representando indivíduos acusados de crimes, garantindo que tenham uma defesa legal adequada durante o processo judicial; Direito Civil, como disputas de propriedade, contratos e responsabilidade civil; Direito de Família, atuando em casos de divórcio, guarda de crianças e pensão; Direitos do Consumidor, auxiliando pessoas que enfrentam problemas com produtos ou serviços defeituosos ou práticas comerciais injustas; Direitos Humanos, em casos de violações dos direitos humanos, protegendo a liberdade de expressão, a igualdade racial e a discriminação; Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo atenção aos menores de idade, principalmente os que estejam sob alguma medida de proteção; Direito da Mulher, visando a proteção daquelas vítimas de violência doméstica e na Execução Penal.

A atuação da Defensoria Pública na execução penal é fundamental para garantir que os direitos dos indivíduos condenados ou presos aguardando julgamento sejam respeitados e que o sistema prisional funcione de maneira justa e de acordo com a lei. Ela presta assistência Jurídica aos Presos, visto que fornece representação legal e assistência jurídica aos indivíduos presos, ajudando-os a entender seus

direitos e a enfrentar questões legais que possam surgir durante o cumprimento da pena. Monitora as condições de detenção nas prisões e centros de detenção, garantindo que sejam adequadas e que os detentos sejam tratados com dignidade. Isso inclui a investigação de relatos de abusos, superlotação, falta de acesso a cuidados médicos e outros problemas. Ajuda os detentos a se qualificarem para programas de liberdade condicional, redução de pena e outros benefícios que possam permitir uma libertação antecipada. Em casos de condenações injustas ou sentenças excessivamente longas, a Defensoria Pública pode entrar com recursos e pedidos de revisão de sentenças para buscar a justiça. Assegura que os direitos dos presos sejam respeitados, incluindo o direito à saúde, educação, contato com a família e proteção contra abusos por parte das autoridades ou outros detentos. Auxilia na preparação de indivíduos para a reintegração na sociedade após o cumprimento da pena, ajudando a encontrar emprego, moradia e apoio social. Garante que mesmo os detentos tenham acesso à justiça, podendo relatar abusos, buscar reparação por danos e receber assistência legal sempre que necessário.

A atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul na fase de execução da pena no contexto criminal é de importância crucial para garantir o acesso à justiça e proteger de maneira eficaz os direitos dos indivíduos condenados. Este texto explora como a Defensoria Pública desempenha um papel fundamental em todo o processo criminal, abrangendo a etapa de execução da pena, e como isso contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Na fase de execução da pena, a Defensoria Pública assume diversas funções essenciais, incluindo a revisão das condições de detenção, a defesa dos direitos dos reclusos, a busca por alternativas à prisão, a assistência na reintegração social e a garantia de que as penas sejam cumpridas de acordo com os princípios legais. Essa atuação não apenas previne abusos e assegura que os indivíduos não sejam submetidos a penas desproporcionais, mas também contribui para a redução da reincidência criminal e para uma eficaz ressocialização dos condenados.

O acesso à justiça no contexto criminal não se limita ao julgamento, abrangendo também a fase subsequente, na qual a Defensoria Pública desempenha um papel crucial na proteção dos direitos e interesses dos indivíduos que cumprem penas. Sua atuação nessa etapa garante que os detentos sejam tratados com dignidade e que tenham a oportunidade de se reabilitar e reintegrar à sociedade de maneira produtiva.

Os projetos desenvolvidos pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul se mostraram fundamentais para a população, em destaque, a população carcerária. Nesse sentido, o Projeto “Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade de Egressas” promove uma melhor qualidade de vida das mulheres detentas, oferecendo uma maior oportunidade para suas vidas e autoconhecimento.

O Núcleo de Defesa em Execução Penal realizou atividades de verificação em presídio, a fim de que irregularidades fossem apontadas, para que fossem sanadas e melhorasse a qualidade de vida dos presos.

A Campanha de Arrecadação de produtos de higiene para o presídio Estadual de Getúlio Vargas visou a coleta de produtos de higiene pessoal, como sabonetes, lâminas de barbear, cremes dentais, escovas de dentes e desodorantes, destinados aos detentos do Presídio Estadual.

O Projeto Voto dos Privados de Liberdade compreende na pretensão de fazer com que o voto seja exercido pelas pessoas detidas provisoriamente e, também, por menores cumprindo medida socioeducativa.

O Núcleo de Gestão Estratégica do Sistema Prisional foi inaugurado para que fosse garantido uma melhor identificação, documentação, registro, classificação e triagem dos detentos.

O Projeto Notícia lá da Rua consiste em um jornal que fornece informações aos presos, abordando questões importantes do dia a dia.

Ainda, foi realizado atendimentos às apenadas da Penitenciária Estadual Feminina de Guaíba, com o principal objetivo era fornecer atendimento presencial a aproximadamente metade das mulheres detidas e disponibilizar atualizações nas cartas guias para todas as demais.

A Palestra sobre Direitos das Pessoas Reclusas contou com a presença da defensoria pública Cíntia, a qual abordou sobre os direitos das mulheres do cárcere, sob a legislação criminal.

O projeto Missão LGBTQIA+ visava a verificação das instalações prisionais e como era tratada a população LGBTQIA+

Com a realização destes projetos, a Defensoria promoveu um maior acesso à justiça, das pessoas encarceradas e permitiu que estes tivessem seus direitos fundamentais respeitados, durante o cumprimento de suas penas.

Em resumo, a atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul na fase de execução da pena no âmbito criminal desempenha um papel central na

promoção do acesso à justiça e na garantia de um sistema penal justo, respeitador dos direitos humanos e eficaz em sua missão de proteger a sociedade. Ainda, através de seus projetos, oferece aos seus assistidos maior conhecimento de questões vivenciadas diariamente e proteção jurídica para quem necessita. Com esse trabalho, a Defensoria Pública contribui para a construção de um sistema de justiça mais equitativo e para a criação de uma sociedade que valoriza a reabilitação e reintegração dos condenados, em conformidade com os princípios fundamentais do Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

AMBIENTAL. **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/ambiental>. Acesso em: 01 out. 2023.

APENADAS da Penitenciária Feminina de Guaíba recebem atendimento jurídico da Defensoria Pública. **SUSEPE - Superintendência dos Serviços Penitenciários**. 2023. Rs.gov.br. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_conteudo=7704&cod_menu=4. Acesso em: 5 out. 2023.

ARAÚJO, Rochester Oliveira. A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA EXECUÇÃO PENAL: A FUNÇÃO POLÍTICA NA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA SOCIAL. *Revista Transgressões*, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 133–147, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6448>. Acesso em: 23 set. 2023.

ATENÇÃO às mulheres privadas de liberdade. **Governo do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202212/12112027-atencao-as-mulheres-privadas-de-liberdade-e-egressas.pdf>. Acesso em: 08 out. 2023.

BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA COMO O MAIS BÁSICO DOS DIREITOS HUMANOS NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO: ASPECTOS HISTÓRICOS E TEÓRICOS. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 14, n. 14.1, p. 135-146, 2013. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/512>. Acesso em: 02 out. 2023.

BEVILAQUA, Victor Matheus. Sistema penal e seletividade social: o sistema penal como reprodutor da desigualdade social. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 15, p. 89–104, 2016. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/205>. Acesso em: 17 set. 2023.

BOHRER, Jaiane Cavalheiro. **A Defensoria Pública como Instrumento Propulsor do Acesso à Justiça**. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2019.

BOLETIM Informativo: Núcleo de Defesa em Execução Penal. **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, abr. mai. jun. 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202207/08104151-boletim-nudep-externo-ok.pdf>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 27 abr de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr de 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm>. Acesso em: 23 abr de 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm>. Acesso em: 23 abr de 2019.

BRASIL. **Emenda à Constituição nº 4, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.. Brasília, DF: Senado Federal, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. **Emenda à Constituição nº 4, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.. Brasília, DF: Senado Federal, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.313, de 19 de Agosto de 2010**. Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a assistência jurídica ao preso dentro do presídio e atribuir competências à Defensoria Pública. Brasília, DF: 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12313.htm#art2. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 02 out. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Nothfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. Disponível em: <https://irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em: 05 out. 2023.

CARTAXO, Renata de Oliveira.; COSTA, Gabriela Maria Cavalcanti; CELINO, Suely Deysny de Matos; CAVALCANTI, Alessandro Leite. Panorama da estrutura presidiária brasileira. **Revista Brasileira em Promoção da Saúde**, [S. l.], v. 26, n. 2, p. 266–273, 2014. DOI: 10.5020/2916. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/RBPS/article/view/2916>. Acesso em: 26 set. 2023.

CASTRO, Sergio Souza de. **Acesso à justiça, conciliação e mediação no novo código de processo civil**. 2018. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/2587>. Acesso em: 02 out. 2023.

CÍVEL. **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/civel>. Acesso em: 01 out. 2023.

CONSUMIDOR. **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/consumidor>. Acesso em: 01 out. 2023.

COSTA, Domingos Barroso da; LOVATTO, Aline Corrêa; RAPHAELLI, Rafael Reflexões sobre a necessidade de uma atuação impugnativa estratégica por parte da Defensoria Pública no âmbito penal e processual penal: o caso do Rio Grande do Sul. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 1, n. 32, p. 01–14, 2023. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/543>. Acesso em: 5 out. 2023.

CRIANÇA e adolescente. **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/crianca-e-adolescente>. Acesso em: 01 out. 2023.

CRIMINAL. **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/criminal>. Acesso em: 01 out. 2023.

DALLÉFI, Nayara Maria Silvério da Costa; FUNES, Gilmara Pesqueiro Fernandes Mohr. DO ACESSO À JUSTIÇA. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA- ISSN 21-76-8498**, v. 4, n. 4, 2008. Disponível em: <http://inter temas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1844/1750>. Acesso em: 29 set. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/inicial>. Acesso em: 2 maio. 2023

DIREITOS humanos. **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/nucleo-direitos-humanos>. Acesso em: 01 out. 2023.

DADOS estatísticos do Sistema Penitenciário (SISDEPEN). **SENAPPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais**, jan. a jun. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 08 out. 2023.

DAROIT, Felipe. Com participação da DPE/RS, Missão LGBTQIA+ realiza inspeções em estabelecimentos prisionais do RS. **Defensoria Pública do Estado do Rio**

Grande do Sul. Out. 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/comparticipacao-da-dpe-rs-missao-lgbtqia-realiza-inspecoes-em-estabelecimentos-prisionais-do-rs>. Acesso em: 10 out. 2023.

DUQUE, Rodrigo. **Execução Penal: Teoria Crítica.** 5ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger A. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**, 3ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530982010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982010/>. Acesso em: 25 abr. 2023.

FAMÍLIA. **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/familia>. Acesso em: 01 out. 2023.

FELISMINO, Lia Cordeiro. A Defensoria Pública como instrumento de efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. In: **XVIII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo-SP.** 2009. p. 9137-9162. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2284.pdf. Acesso em: 02 out. 2023.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública na Constituição Federal.** Rio de Janeiro, Editora Forense LTDA: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530975937. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530975937/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

FERREIRA, Ryldson Martins. Mínimo existencial, acesso à justiça e defensoria pública: algumas aproximações. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 13, p. 147-169, 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8697430>. Acesso em: 29 set. 2023.

FREITAS, Mosair Gomes Lima de. **O acesso à justiça por pessoas vulneráveis em tempos de pandemia.** 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3450>. Acesso em: 02 out. 2023.

JUNQUEIRA, Gustavo; ZVEIBIL, Daniel; REIS, Gustavo. **Comentários à Lei da Defensoria Pública.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555597790. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597790/>. Acesso em: 26 abr. 2023.

LEMGRUBER, Julita; CERQUEIRA, Daniel; MUSUMECI, Leonarda. **O sistema penitenciário brasileiro: Criminalidade, violência e segurança pública no Brasil.** Rio de Janeiro: IPEA, 2000. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9040-3765-anais-forum-cesec-ipea-37-50.pdf>. Acesso em: 26 set. 2023.

LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Constitucional.** São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2022.

LIMA, Larissa Santos Menezes de. **A atuação da Defensoria Pública como custos vulnerabilis no Processo Penal: uma análise do acesso à justiça.** 2019. Disponível em <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16248>. Acesso em: 26 set. 2023.

MACEDO, Viviane Soares. A defensoria pública e a execução penal. **Revista Juris UniToledo**, v. 3, n. 03, 2018. Disponível em: <http://www.ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/2762>. Acesso em: 26 set. 2023.

MADEIRA, Lígia Mori; GELISKI, Leonardo. A Defensoria Pública no Brasil e a Promoção de Direitos Humanos: um novo ethos institucional? **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 485-505, jul. 2015. Disponível em: <https://encr.pw/M26MQ..> Acesso em: 05 out. 2023.

MIRANDA, Rafael de Souza. **Manual de Execução Penal: Teoria e prática.** 4ª edição. São Paulo: JusPodivm, 2022.

MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. A criação da Defensoria Pública nos Estados: conflitos institucionais e corporativos no processo de uniformização do acesso à Justiça. **Encontro anual da Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS)**, Anais. Caxambu, 2016. Disponível em: <https://sdpscp.fflch.usp.br/sites/sdpscp.fflch.usp.br/files/inline-files/1635-2131-1-PB.pdf>. Acesso em: 05 out. 2023.

MULHER. **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/defesa-da-mulher>. Acesso em: 01 out. 2023.

NÚCLEO de Gestão Estratégica do Sistema Prisional completa dois meses de atividade. **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, set. 2022. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/nucleo-de-gestao-estrategica-do-sistema-prisional-completa-dois-meses-de-atividade>. Acesso em: 08 out. 2023.

NUNES, Rodrigo Ribeiro. A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul como órgão de acesso gratuito à justiça e sua visão pelo assistido rio-grandino. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 14, p. 10–58, 2016. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/215>. Acesso em: 14 set. 2023.

PAIVA, Caio C. **Prática Penal para Defensoria Pública.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016.

PESSANHA, Isabela Henriques. **A Defensoria Pública como Agente do Acesso à Justiça.** Monografia (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

PESSOA com deficiência. **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 01 out. 2023.

PRADO, Larissa Pilar. A defensoria pública como instrumento de efetivação de direitos humanos: comentários ao agravo regimental no recurso extraordinário 599.620 maranhão de 27/10/2009. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 6, p. 07–18, 2022. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/464>. Acesso em: 26 set. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Complementar nº 9.230, de 06 de fevereiro de 1991**. Cria a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, na forma do art. 121 da Constituição Estadual, e dispõe sobre sua competência, estrutura e funcionamento, e dá outras providências. Porto Alegre/RS: Palácio Piratini, 06 de fevereiro de 1991. Disponível em: <https://ww3.al.rs.gov.br/filerepository/replegiscomp/Lec%20n%C2%BA%2009.230.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2023.

RUIZ, Ivan Aparecido; SENGIK, Kenza Borges. O acesso à justiça como direito e garantia fundamental e sua importância na Constituição da República Federativa de 1988 para a tutela dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 13, n. 1, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2887/1915>. Acesso em: 29 set. 2023.

SADEK, Maria Tereza Aina et al. **Acesso à justiça**. Konrad-Adenauer-Stiftung, 2001. Disponível em <https://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820%20137-15.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, [S. l.], n. 101, p. 55-66, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 29 set. 2023.

SALEME, Edson R. **Direito constitucional**. Santana de Parnaíba [São Paulo]: Editora Manole, 2022.

SCHAFER, Camila. Palestra sobre os direitos das pessoas reclusas é ministrada pela dirigente do NUDEP na Penitenciária Madre Pelletier. 2022. **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: https://www.defensoria.rs.def.br/palestra-sobre-os-direitos-das-pessoas-reclusas-e-ministrada-pela-dirigente-do-nudep-na-penitenciaria-madre-pelletier?fbclid=PAaAYxpb6uXgBX7jDizdQgg2KpDDsBsU1ZeHdh5rUP32aTa7J4QOJPpgQQsik_aem_AQPT9Djvgpj5sdN2821mGrQmQf8SEYFRSDbJ5Yzz4uqUln27z_bgm-Ey9hz9PCDHBxQ. Acesso em: 5 out. 2023.

SCHÄFER, Camila. Mais de 700 cidadãos são atendidos em mutirão promovido pela Defensoria Pública na cidade de Caxias do Sul. **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, mai. 2022. Disponível em:

<https://www.defensoria.rs.def.br/mais-de-700-cidadaos-sao-atendidos-em-mutirao-promovido-pela-defensoria-publica-na-cidade-de-caxias-do-sul>. Acesso em: 08 out. 2023.

SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras. **Direito e democracia**, v. 14, n. 1, 2013. Disponível em: <http://posgrad.ulbra.br/periodicos/index.php/direito/article/view/2660>. Acesso em: 29 set. 2023.

SILVA, Juvêncio Borges. O acesso à Justiça como direito fundamental e sua efetivação jurisdicional. **Revista de Direito Brasileira**, v. 4, n. 3, p. 478-503, 2013. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2648/2542>. Acesso em: 29 set. 2023.

VALE, Thiago Rodrigues do. A Defensoria Pública como pilar do acesso à justiça. **ANADEP**. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/8014/MJ_2009_Thiago_Rodrigues_do_Vale.pdf. Acesso em: 20 abr 2023.

VIEIRA FILHO, Irvan Antunes. A atuação da Defensoria Pública na execução penal: os novos paradigmas trazidos pela Lei Complementar nº 132, de 2009, e pela Lei nº 12.313, de 2010. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. Edição Especial, p. 11–45, 2013. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/333>. Acesso em: 23 set. 2023.

VIEIRA, Rafaela. Com apoio da DPE/RS, projeto leva notícias aos apenados através de jornal, na região central do RS. **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<https://www.defensoria.rs.def.br/com-apoio-da-dpe-rs-projeto-leva-noticias-aos-apanados-atraves-de-jornal-na-regiao-central-do-rs>>. Acesso em: 5 out. 2023.

XAVIER, Beariz Rêgo. Um novo conceito de acesso à justiça: propostas para uma melhor efetivação de direitos. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 7, n. 1, p. 146-153, 2002. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/716>. Acesso em 29 set. 2023.